

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 78/84/M:**

Dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho (Lei de Terras). — Revoga o n.º 2 do artigo 155.º e o n.º 3 do artigo 158.º da Lei n.º 6/80/M, na redacção dada pela Lei n.º 8/83/M.

**Decreto-Lei n.º 79/84/M:**

Regulamenta a emissão do bilhete de identidade. — Revoga os Decretos n.ºs 40 711 e 41 078, respectivamente, de 1 de Agosto de 1956 e de 19 de Abril de 1957, e os Decretos-Leis n.ºs 33 662 e 41 077, de 29 de Fevereiro de 1952 e de 19 de Abril de 1957, respectivamente.

**Decreto-Lei n.º 80/84/M:**

Abre um crédito especial de \$ 4 411 271,00, destinado a suportar as despesas com o funcionamento dos Serviços de Estatística e Censos.

**Portaria n.º 133/84/M:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, relativo ao ano económico de 1984.

**Portaria n.º 134/84/M:**

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

**Portaria n.º 135/84/M:**

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

**Portaria n.º 136/84/M:**

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1984.

**Portaria n.º 137/84/M:**

Delega na Secretária-Adjunta para a Administração a competência do Governador prevista no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março.

**Portaria n.º 138/84/M:**

Aprova o modelo de cartão de identificação para uso dos oficiais de diligências do Serviço de Administração e Função Pública.

**Repartição do Gabinete:**

Despacho n.º 159/84, que homologa o parecer n.º 40/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 160/84, que homologa o parecer n.º 51/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 161/84, que homologa o parecer n.º 48/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 162/84, que homologa o parecer n.º 28/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 163/84, que homologa o parecer n.º 22/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 164/84, que homologa o parecer n.º 26/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 165/84, que homologa o parecer n.º 24/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 166/84, que homologa o parecer n.º 31/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 167/84, que homologa o parecer n.º 25/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 168/84, que homologa o parecer n.º 30/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 169/84, que homologa o parecer n.º 29/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 170/84, que homologa o parecer n.º 32/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 171/84, que homologa o parecer n.º 34/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 172/84, que homologa o parecer n.º 38/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 173/84, que homologa o parecer n.º 42/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 174/84, que homologa o parecer n.º 37/84, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 177/84, que determina a cobrança voluntária do imposto profissional no mês de Agosto.

Extractos de despachos.

Recurso n.º 17 035, do Supremo Tribunal Administrativo.

**Secretaria do Conselho Consultivo:**

Rectificação.

**Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:**

Extractos de despachos.

**Serviço de Administração e Função Pública:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Educação e Cultura:**

Extractos de despachos.

Declaração.

**Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.  
Declarações.

**Serviços de Finanças:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Correios e Telecomunicações:**

Extracto de despacho  
Declaração.

**Juízo de Direito da Comarca de Macau:**

Extractos de despachos.

**Cadeia Central:**

Extracto de despacho.

**Serviços de Economia:**

Despacho n.º 178/84, que determina a publicação da lista constante do Anexo A do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro. (Acordo de Têxteis).  
Extractos de despachos.

**Serviços de Obras Públicas e Transportes:**

Extractos de despachos.

**Missão de Estudos Cartográficos de Macau:**

Declaração.

**Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:**

Extractos de despachos.

**Serviços Meteorológicos e Geofísicos:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Turismo:**

Extractos de despachos.  
Declarações.

**Gabinete de Comunicação Social:**

Extractos de despachos.

**Imprensa Nacional:**

Extracto de despacho.

**Forças de Segurança de Macau:**

COMANDO:

Declaração.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.  
Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

**Centro de Recuperação Social:**

Extractos de despachos.

**Instituto de Acção Social:**

Extracto de despacho.

**Avisos e anúncios oficiais**

Dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso de promoção a chefe de secção do quadro administrativo.

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de arquivista do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o provimento de lugar de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias.

Dos Serviços de Economia, tornando público os modelos de impressos de «Export licence» e «Certificate of origin».

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de observador-meteorológico adjunto.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de ajudante de mecânico.

Dos Serviços de Turismo. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de arquivista do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Da Inspeção dos Contratos de Jogos, sobre o concurso para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal civil.

Do mesmo Comando. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro do pessoal civil.

Do mesmo Comando, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de auxiliar técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar.

Do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, sobre a constituição do júri do concurso documental para o provimento de um lugar de chefe de secretaria.

Do Leal Senado de Macau, sobre a prorrogação do prazo para entrega de postostas.

**Anúncios judiciais e outros**

## 澳門政府

## 目 錄

- 第七八/八四/M號法令：  
修正七月五日第六/八〇/M號法律（土地法）  
若干條文——撤銷經第八/八三/M號法律修正  
之第六/八〇/M號法律第一五五條二款及一五  
八條三款條文
- 第七九/八四/M號法令：  
訂定認別證之發給——撤銷一九五六年八月一日  
第四〇七一號法令、一九五七年四月十九日第  
四一〇七八號法令、一九五二年二月廿九日第  
三六六二號法令及一九五七年四月十九日第四一  
〇七七號法令
- 第八〇/八四/M號法令：  
特開款項四百四十一萬一千二百七十一元用作支  
付統計普查司開辦費用
- 第一三三/八四/M號訓令：  
核准政府船廠一九八四經濟年度第二副預算冊
- 第一三四/八四/M號訓令：  
着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款  
項兩宗調動追加
- 第一三五/八四/M號訓令：  
核准社會工作處一九八四經濟年度第一副預算冊
- 第一三六/八四/M號訓令：  
核准社會復原所一九八四經濟年度第一副預算冊
- 第一三七/八四/M號訓令：  
將三月卅一日第四/七六/M號法令所指總督職  
權授予行政政務司
- 第一三八/八四/M號訓令：  
核准行政暨公職署傳達員使用之工作證格式

## 秘書處

- 第一五九/八四號批示  
〇/八四號意見書  
關於核准土地委員會第四
- 第一六〇/八四號批示  
一/八四號意見書  
關於核准土地委員會第五
- 第一六一/八四號批示  
八/八四號意見書  
關於核准土地委員會第四
- 第一六二/八四號批示  
八/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一六三/八四號批示  
二/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一六四/八四號批示  
六/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一六五/八四號批示  
四/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一六六/八四號批示  
一/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三
- 第一六七/八四號批示  
五/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一六八/八四號批示  
〇/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三
- 第一六九/八四號批示  
九/八四號意見書  
關於核准土地委員會第二
- 第一七〇/八四號批示  
二/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三
- 第一七一/八四號批示  
四/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三
- 第一七二/八四號批示  
八/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三
- 第一七三/八四號批示  
二/八四號意見書  
關於核准土地委員會第四

第一七四/八四號批示  
七/八四號意見書  
關於核准土地委員會第三

第一七七/八四號批示  
收事宜  
關於八月份職業稅自動征

批示綱要數件  
最高平政院第一七〇三五號上訴書

## 諮詢會辦事處

修正書一件

## 計劃設備協調廳

批示綱要數件

## 行政暨公職署

批示綱要數件

## 教育文化司

批示綱要數件

聲明書一件

## 衛生司

批示綱要數件

聲明書數件

## 財政司

批示綱要數件

## 郵電司

批示綱要一件

聲明書一件

## 澳門法院

批示綱要數件

**政府監獄**

批示綱要一件

**經濟司**

第一七八/八四號批示 着令公佈十二月三十日第  
五〇/八〇/M號法令(紡織品協議) A附件所  
載之名單

批示綱要數件

**工務運輸司**

批示綱要數件

**澳門地圖繪製研究委員會**

聲明書一件

**農林廳**

批示綱要數件

**地球物理暨氣象台**

批示綱要數件

**旅遊司**

批示綱要數件

聲明書數件

**新聞廳**

批示綱要數件

**政府印刷局**

批示綱要一件

**澳門保安部隊**

司令部：

聲明書一件

治安警察廳：

批示綱要數件  
聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

**社會復原所**

批示綱要數件

**社會工作處**

批示綱要一件

**官署文告**

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補三等文員數缺  
應考人成績表

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等文員  
數缺准考人臨時名單

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺准考人臨時名單

教育文化司佈告 關於考升行政團體科長考試典試  
委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補行政團體檔案員一  
缺唯一應考人成績表

財政司佈告 關於招考填補收銀員團體三等收  
銀員一缺唯一准考人臨時名單

經濟司佈告 公佈「出口證」及「來源證」表  
格式

農林廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員一缺准考人確定名單

地球物理暨氣象台佈告 關於以審查文件方式招考  
填補助理氣象觀察員數缺准考人臨時名單

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補行政團體三  
等書記兼打字員一缺唯一應考人確定成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補助理機械員  
一缺應考人確定成績表

旅遊司佈告 關於考升行政團體二等文員唯一  
應考人成績表

旅遊司佈告 關於招考填補行政團體檔案員一  
缺考試事宜

旅遊司佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺考試事宜

博彩合約監察處佈告 關於招考填補行政團體一等  
書記兼打字員考試事宜

澳門保安司令部佈告 關於招考填補民職人員團體  
三等書記兼打字員數缺准考人確定名單

澳門保安司令部佈告 關於考升民職人員團體二等  
接線生准考人確定名單

澳門保安司令部佈告 關於招考填補助理技術團體  
一等技術助理員一缺考試事宜

勞工事務署佈告 關於以審查文件方式招考填補辦  
事處主任一缺考試典試委員會之組織

澳門市政廳佈告 關於遞交暗票期限延長事宜

**法律文告及其他**

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 78/84/M****de 21 de Julho**

A Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, diploma fundamental sobre a política de solos do Território, carece de alguns aperfeiçoamentos à luz da experiência da sua aplicação.

Introduzem-se desta forma alterações através dos quais se tem em vista:

— Tornar mais claro o regime do sancionamento dos desvios à finalidade e ao aproveitamento das concessões nas modalidades do arrendamento e do aforamento, na óptica da melhor defesa dos interesses do Território, formulando explicitamente as consequências desses desvios no que respeita às concessões por aforamento;

— Facilitar a dispensa de hasta pública quando estejam em causa empreendimentos de reconhecido interesse para o Território;

— Homogeneizar o regime de titularidade de direitos sobre as mesmas unidades prediais, por forma a evitar a formação de terrenos resultantes da incorrecta anexação de parcelas arrendadas, aforadas ou de propriedade privada;

— Revogar o n.º 2 do artigo 155.º e o n.º 3 do artigo 158.º, cuja incorrectação se evidencia em consequência da melhor definição do direito resultante da concessão por arrendamento, levada a efeito pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, acrescentando ainda que aquela última norma envolvia dupla tributação na incorrecta perspectiva de que contemplava uma transmissão distinta da do direito resultante da concessão.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 29.º, 30.º, 43.º, 56.º, 57.º, 68.º, 107.º, 117.º, 169.º, 170.º, 179.º e 197.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 29.º****(Venda, concessão e ocupação)**

1. Os terrenos vagos podem ser objecto de:

- a) Venda;
- b) Concessão por aforamento;
- c) Concessão por arrendamento;
- d) Uso ou ocupação a título precário.

2. Os terrenos que se destinem a ser utilizados em anexação com outros que já tenham sido objecto de disposição serão atribuídos por título da mesma natureza.

**Artigo 30.º****(Terrenos que podem ser objecto de venda, aforamento e arrendamento)**

1. Só podem ser objecto de venda:

a) As pequenas parcelas de terreno insuficientes para construção regular confinante com terreno pertencente ao requerente em regime de propriedade perfeita e que

não possam aproveitar a qualquer outro proprietário ou concessionário confinante;

b) As parcelas concedidas por aforamento ou arrendamento formando terreno contínuo com parcelas de propriedade privada, no qual se encontre já construído edifício devidamente aprovado.

2. ....
3. ....

**Artigo 43.º****(Regime jurídico)**

1. A venda de parcelas de terreno nas condições definidas no artigo 30.º, n.º 1, é feita com dispensa de hasta pública.

2. ....
3. ....

**Artigo 56.º****(Casos de dispensa facultativa)**

1. A hasta pública pode ser dispensada quando a concessão se destine:

a) A empreendimentos de reconhecido interesse para o desenvolvimento do Território;

b) À construção de habitação própria promovida para os respectivos associados por associações de finalidade eminentemente social ou por cooperativas de habitação;

c) À construção de habitação própria de servidores, no activo ou aposentados, do Território, das autarquias locais e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. ....

**Artigo 57.º****(Conversão em aforamento)**

1. A conversão do arrendamento em aforamento só é permitida em relação a parcelas de terreno nas condições do n.º 2 do artigo 29.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 47.º

2. Nos casos em que já se encontre construído edifício devidamente aprovado que abranja terreno contínuo formado por parcelas arrendadas e aforadas, não podem ser celebrados actos dispositivos referentes ao prédio ou a sua fracção autónoma sem que se tenha operado a conversão do arrendamento em aforamento.

3. ....
4. ....
5. ....

**Artigo 68.º****(Caducidade)**

As concessões gratuitas caducam:

a) Quando a utilização dos terrenos se afaste dos fins

para que foram concedidos ou estes não estejam, em qualquer momento, a ser prosseguidos;

b) .....

**Artigo 107.º**

**(Alteração de finalidade e modificação de aproveitamento)**

1. A alteração de finalidade das concessões e a modificação do aproveitamento dos terrenos concedidos está sujeita a autorização do Governador.

2. O pedido de alteração ou de modificação será discricionariamente apreciado, tendo em consideração:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Se o novo aproveitamento proposto não colide com os regulamentos em vigor ou com qualquer plano de urbanização existente para a zona.

3. Em caso de deferimento, proceder-se-á à alteração do contrato da concessão, com revisão obrigatória da renda ou do preço do domínio útil, podendo introduzir-se cláusulas especiais nos termos dos artigos 48.º e 58.º.

**Artigo 117.º**

**(Fases)**

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Inscrição provisória do direito na matriz a favor do concessionário e registo da concessão provisória na Conservatória do Registo Predial;

g) .....

h) .....

**Artigo 169.º**

**(Casos de rescisão e de devolução)**

1. As concessões por arrendamento podem ser rescindidas pela entidade concedente, quando se verifique qualquer dos seguintes casos:

a) .....

b) Alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno;

c) .....

2. ....

3. ....

4. O Território tem direito à devolução dos terrenos concedidos por aforamento quando se altere sem autori-

zação a finalidade ou o aproveitamento respectivos, mediante pagamento da indemnização a fixar pelos serviços competentes tendo em conta as benfeitorias incorporadas no terreno.

**Artigo 170.º**

**(Declaração da rescisão e da devolução)**

A rescisão e a devolução são decididas por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

**Artigo 179.º**

**(Factos sujeitos a registo)**

1. Estão sujeitas a registo:

a) As concessões provisórias e definitivas;

b) A transmissão dos direitos resultantes das concessões;

c) A autorização de alteração de finalidade ou de modificação do aproveitamento.

2. Do extracto das inscrições de concessão deve constar a respectiva finalidade e o aproveitamento de harmonia com o título.

3. A autorização de alteração de finalidade ou de modificação do aproveitamento é registada por averbamento à respectiva inscrição.

4. É proibida a anexação de parcelas de terreno pertencentes à mesma pessoa por títulos de natureza jurídica diversa.

**Artigo 197.º**

**(Nos arrendamentos definitivos de pretérito)**

1. Os actuais concessionários por arrendamento definitivo devem declarar, até 31 de Dezembro de 1984, se desejam que os respectivos arrendamentos continuem a reger-se pela legislação anterior até ao termo do prazo ou do período decorrente dos seus contratos, ou se pretendem optar por esta lei.

2. No caso de não ser apresentada qualquer declaração nos termos do número anterior, considerar-se-á que os arrendatários optam por esta lei.

Art. 2.º — 1. São revogados o n.º 2 do artigo 155.º e o n.º 3 do artigo 158.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

2. A construção do edifício a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, na nova redacção dada pelo presente diploma, deve estar concluído à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Aprovado em 19 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 79/84/M**

de 21 de Julho

A concentração da emissão de documentos de identificação num único serviço e a sua informatização constitui um dos objectivos prioritários do Governo. Para a sua concretização é indispensável alterar a regulamentação da emissão do bilhete de identidade, simplificando o respectivo processo, sem prejuízo do rigor que deve presidir à identificação dos cidadãos.

Embora a automatização da emissão do bilhete de identidade, por razões que têm a ver com a conclusão das novas instalações do SIM e com a aquisição do equipamento necessário, só esteja prevista para o próximo ano, entendeu-se necessário reformular desde já a legislação aplicável, o que permitirá uma gradual adaptação dos serviços ao novo regulamento e a sua divulgação e esclarecimento público.

No que respeita à emissão manual, as inovações introduzidas desde já são as seguintes:

1.º Abolição das testemunhas para apresentação do pedido de BI;

2.º Possibilidade de preenchimento dos impressos nos serviços, mediante o pagamento de uma taxa;

3.º Substituição dos pedidos de averbamento e segunda via pelo pedido de renovação;

4.º Para os cidadãos portugueses continua a exigir-se a apresentação de certidão de nascimento, ou documento equivalente, para instrução do primeiro pedido de bilhete de identidade mas as certidões consideram-se válidas independentemente da data da sua passagem e, no caso de extravio do bilhete de identidade, deixa de ser necessário apresentar nova certidão, desde que não tenha havido alterações nos elementos de identificação, nomeadamente no estado civil;

5.º Para os cidadãos não portugueses o pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de um dos seguintes documentos:

— Certidão de nascimento;

— Certificado passado pelo representante consular do seu país;

— Cédula de identificação policial.

Na sua falta o pedido será instruído na base das declarações do requerente e da prova que possa apresentar.

Os dois primeiros documentos poderão ser inscritos em língua estrangeira, dispensando-se a tradução se esta puder ser feita nos serviços.

A partir de 2 de Janeiro de 1985, a posse do bilhete de identidade passa a ser obrigatória para todos os residentes em Macau com mais de 10 anos, excepto os titulares de cédula de identificação policial. Torna-se também obrigatória a substituição do bilhete caducado, desactualizado ou perdido nos prazos previstos no diploma, aplicando-se uma sobretaxa de 300 patacas quando os prazos não forem cumpridos. A mesma taxa será aplicada quando o bilhete anterior não for apresentado.

As principais alterações a introduzir com a automatização são a obrigatoriedade de substituir os bilhetes manuais e cédulas de identificação policial pelo novo bilhete dentro dos prazos a definir; a adopção de um novo modelo de bilhete de identidade, inviolável e a possibilidade de inscrição dos nomes

dos requerentes de etnia e cultura chinesas em caracteres chineses, com a respectiva romanização.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 1.º****(Âmbito)**

Ao SIM compete a passagem dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos residentes em Macau.

**Artigo 2.º****(Valor probatório do bilhete de identidade)**

O bilhete de identidade emitido pelo SIM constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades, serviços públicos ou entidades particulares.

**Artigo 3.º****(Obrigatoriedade do bilhete de identidade)**

1. A posse de bilhete de identidade é obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos dez anos de idade, excepto para os titulares de cédula de identificação policial que não sejam naturais de Macau e ressalvado o disposto no artigo 23.º

2. Os indivíduos nascidos em Macau só podem identificar-se mediante a apresentação de bilhete de identidade.

3. Os titulares de cédula de identificação policial que não sejam naturais de Macau só podem requerer bilhete de identidade se a data da primeira emissão da cédula for superior a um ano e se expressamente renunciarem à sua posse.

4. A obrigatoriedade de posse de bilhete de identidade será extensiva aos titulares de cédula de identificação policial em data a fixar por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

5. A emissão de bilhete de identidade nos termos do n.º 3 será comunicada à Polícia de Segurança Pública, para anotação no processo respectivo.

**Artigo 4.º****(Proibição de retenção)**

1. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar em seu poder contra a vontade do seu titular, seja para que efeito for, bilhete de identidade actualizado, salvo o que se dispõe no artigo seguinte.

2. A conferência de identidade que se mostre necessária efectuar-se-á no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual será imediatamente restituído após a conferência.

## Artigo 5.º

**(Bilhetes de identidade nulos)**

1. São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os bilhetes de identidade cujo prazo de validade se mostre ultrapassado, os que se encontrem em mau estado de conservação, não permitindo a correcta identificação do seu titular, ou contiverem elementos de identificação errados ou desactualizados, salvo a altura dos titulares de menor idade.

2. Qualquer entidade pública perante a qual sejam exibidos bilhetes de identidade nulos deve apreendê-los e remetê-los ao SIM, onde aguardarão que os interessados requeriram a respectiva renovação.

## Artigo 6.º

**(Alteração dos elementos de identificação)**

1. As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem à apresentação do bilhete de identidade e envolvam a alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, devem informar o interessado da obrigatoriedade de promover a correspondente renovação e da necessidade de obter a certidão respectiva.

2. As conservatórias do registo civil enviarão ao SIM, no prazo de cinco dias, certidões de cópia integral dos actos de registo referidos no número anterior, com a menção do número e natureza do documento de identificação do respectivo titular.

3. No caso previsto no número anterior será dispensada a entrega da certidão a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º

## Artigo 7.º

**(Extravio)**

As entidades às quais forem entregues bilhetes de identidade perdidos ou extraviados devem remetê-los imediatamente ao SIM.

## Artigo 8.º

**(Validade)**

1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o portador atingir 40 anos de idade; o bilhete emitido depois de o seu titular perfazer 60 anos mantém a validade independentemente de renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos poderão ser prolongados por período não superior a um ano, havendo conveniência para o bom funcionamento dos serviços.

## CAPÍTULO II

**Instrução e controlo dos pedidos**

## Artigo 9.º

**(Entrega de pedidos)**

Os pedidos de bilhete de identidade devem ser apresentados nos serviços de recepção do SIM.

## Artigo 10.º

**(Pedido de bilhete de identidade pela primeira vez)**

1. O pedido de bilhete de identidade formulado pela primeira vez deve ser apresentado pelo próprio, em impresso fornecido pelos serviços, preenchido com letra bem legível, de preferência à máquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a assinatura habitualmente usada pelo requerente.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, mencionar-se-á essa circunstância no lugar reservado à assinatura.

3. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

## Artigo 11.º

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Verbete onomástico devidamente preenchido;
- c) Boletim dactiloscópico;
- d) Duas fotografias actuais do requerente, com boas condições de identificação.

2. A certidão de nascimento pode ser substituída por:

- a) Fotocópia autenticada do assento de nascimento;
- b) Certidão de assento de baptismo celebrado em Macau, sendo o requerente natural do Território, enquanto o seu nascimento não estiver transcrito na competente conservatória do registo civil.

3. As certidões referidas nos números anteriores são válidas independentemente da data da sua passagem, desde que o interessado declare conformes com o respectivo registo.

## Artigo 12.º

**(Pedido de renovação do bilhete de identidade)**

1. O bilhete de identidade deve ser renovado nas situações seguintes:

- a) Alteração dos elementos de identificação;
- b) Caducidade;
- c) Mau estado de conservação;
- d) Perda, destruição ou extravio.

2. Ao pedido de renovação aplica-se o disposto no artigo 10.º

3. O pedido de renovação deve ser acompanhado do bilhete de identidade anterior, que será devolvido ao requerente depois da conferência do pedido, fazendo-se constar deste a sua exibição, duas fotografias actuais do requerente, com boas condições de identificação e boletim dactiloscópico; o bilhete de identidade anterior será entregue no SIM quando for levantado o novo bilhete.

4. Sempre que não seja apresentado o bilhete de identidade anterior, o requerente deve declarar os motivos que obstam à sua entrega, esclarecendo, em caso de destruição, as cir-



cunstâncias em que ocorreu e comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades.

5. A alteração do nome, estado civil, nacionalidade, filiação, data ou local de nascimento do titular do bilhete de identidade a renovar prova-se pela certidão de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do artigo 11.º, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.

6. A renovação por alteração dos elementos de identificação ou por perda ou extravio do documento deve ser requerida no prazo de trinta dias a contar da data em que se tenha verificado a alteração, perda ou extravio.

7. A renovação por caducidade deve ser requerida no período de seis meses que precede o termo da validade.

8. A não apresentação do bilhete de identidade anterior e o não cumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 implicam o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.

#### Artigo 13.º

##### (Competência dos serviços de recepção)

1. Aos serviços de recepção compete:

- a) Verificar se o requerente é o próprio apresentante do pedido e titular dos elementos de identificação que invoca;
- b) Verificar a entrega dos documentos necessários, correcta e completamente preenchidos;
- c) Conferir o pedido com os documentos apresentados e lançar, no respectivo impresso, nota de conferência;
- d) Colar a fotografia no impresso do bilhete de identidade, colher a assinatura, impressões digitais e altura do requerente;
- e) Cobrar as taxas devidas.

2. A nota de conferência a que se refere a alínea c) do n.º 1 será datada e assinada pelo funcionário conferente.

3. Os serviços de recepção devem recusar os pedidos que não satisfaçam as condições exigidas.

### CAPÍTULO III

#### Elementos de identificação civil

##### SECÇÃO I

##### Regras gerais

#### Artigo 14.º

##### (Elementos do bilhete de identidade)

1. O bilhete de identidade, além da data de emissão, do prazo de validade, da autenticação pelos serviços e do respectivo número, conterá os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nacionalidade;
- b) Nome completo;
- c) Filiação;
- d) Naturalidade;
- e) Residência;
- f) Data de nascimento;

- g) Estado civil;
- h) Fotografia;
- i) Impressão digital;
- j) Altura;
- k) Assinatura.

2. Disporá ainda de uma rubrica destinada a indicações eventuais onde serão inscritas as menções referidas na parte final do n.º 1 do artigo 21.º

#### Artigo 15.º

##### (Número)

O número individual atribuído na primeira emissão manter-se-á na renovação e será o mesmo do processo individual correspondente.

#### Artigo 16.º

##### (Nome)

1. Os nomes do interessado e dos seus pais serão inscritos no bilhete de identidade como se mostrarem fixados de conformidade com a lei do registo civil, em face da certidão de nascimento ou documento equivalente.

2. Se o assento de nascimento constar apenas o nome próprio, será inscrito o nome completo que tiver sido adoptado pelo interessado; se o interessado tiver usado, em actos ou documentos oficiais, nomes diversos, escolherá entre eles aquele que pretende adoptar para fins de identificação; na falta de escolha, inscrever-se-á o primeiro nome completo com que o interessado se tiver identificado oficialmente.

3. Ao nome da mulher casada antes de 1 de Janeiro de 1959 podem juntar-se os apelidos do marido que a interessada mencionar no primeiro pedido de bilhete, ainda que não constem da respectiva certidão de nascimento.

#### Artigo 17.º

##### (Naturalidade)

1. A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da sede do concelho correspondentes ao local do nascimento.

2. Em relação aos naturais de países estrangeiros inscrever-se-á apenas a designação do território ou país natal.

3. Se da certidão ou documento equivalente não constar o local de nascimento, omitir-se-á a menção da naturalidade.

4. Se na certidão ou documento equivalente constar que o nascimento ocorreu em viagem marítima ou aérea, será inscrita no bilhete de identidade a menção «nascido a bordo».

#### Artigo 18.º

##### (Residência)

A residência será indicada segundo as declarações do interessado.

## Artigo 19.º

**(Data de nascimento)**

1. No caso de não constar da certidão ou do documento equivalente a data do nascimento, e se o requerente a ignorar essa indicação é substituída, sempre que possível, no bilhete de identidade, pela data do registo ou do baptismo, valendo esta como elemento referenciador da idade, para os fins do disposto no artigo 8.º

2. O dia e o mês em que o abandonado foi encontrado serão considerados para efeitos de inscrição de data de nascimento, sendo o ano determinado pela idade aparente constante da certidão de nascimento.

## Artigo 20.º

**(Estado civil)**

1. O estado civil será omitido quando o que se declarar no pedido resultar de facto que não tenha ingressado no registo civil e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

2. Em caso de urgência, a menção do estado civil poderá basear-se directamente em certidão do registo consular sem prejuízo de ulterior comunicação pelo SIM à Conservatória dos Registos Centrais, para efeito de integração do facto, se necessário.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a validade do registo paroquial, nos termos legais.

## Artigo 21.º

**(Impressão digital)**

1. A impressão digital a colher nos impressos do pedido e do bilhete de identidade será a do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, a do indicador esquerdo e, na sua falta, a de qualquer outro dedo das mãos; a impressão colhida, se não for a do indicador direito, levará a menção do dedo a que corresponde; não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital, deverá mencionar-se, no espaço do bilhete de identidade reservado a indicações eventuais, essa circunstância.

2. No boletim dactiloscópico serão apostas as impressões digitais do requerente, roladadas e de chapa.

3. A altura do requerente deve ser anotada no impresso do pedido.

4. No caso de deficiência física que não permita a medição da altura do requerente, será trancado o correspondente espaço existente no pedido e no impresso de bilhete de identidade.

## Artigo 22.º

**(Assinatura do bilhete de identidade)**

1. A assinatura do bilhete de identidade será feita perante o funcionário que receber o pedido.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, será mencionada esta circunstância no lugar reservado à assinatura.

## SECÇÃO II

**Bilhete de Identidade de cidadãos não portugueses**

## Artigo 23.º

**(Tempo mínimo de residência)**

1. Os indivíduos não portugueses residentes em Macau só podem requerer bilhete de identidade quando completarem um ano de residência no Território, salvo se, por força de lei especial, for obrigatória a sua posse.

2. Enquanto não for extensiva aos titulares de cédula de identificação policial a obrigatoriedade de posse de bilhete de identidade, os indivíduos referidos no número anterior que sejam titulares de cédula de identificação policial só podem requerer bilhete de identidade nas condições referidas no n.º 3 do artigo 3.º

## Artigo 24.º

**(Normas especiais)**

1. Na concessão de bilhetes de identidade aos indivíduos referidos no artigo anterior, serão observadas as regras gerais, com as seguintes especialidades:

a) A certidão de nascimento, quer do registo português ou estrangeiro, se o requerente não nasceu em Portugal ou Macau, pode ser substituída por:

— Certificado passado pelo representante consular do seu país;

— Cédula de identificação policial.

b) No caso de manifesta impossibilidade, reconhecida pelo director do SIM, de apresentação de um dos documentos referidos na alínea anterior, o pedido será instruído com um auto de declarações do requerente, ou do seu representante legal, se for menor, acompanhado da prova documental que possua; o serviço procederá às diligências tendentes à comprovação da veracidade das declarações sempre que o julgue necessário;

c) A prova de residência em Macau será feita pela exibição de título de residência válido, nos termos da legislação em vigor, ou de cédula de identificação policial que serão devolvidos ao requerente, fazendo-se constar do processo a sua apresentação; na falta destes documentos e desde que o requerente não esteja sujeito às normas que impõem a sua obrigatoriedade, a residência em Macau prova-se nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

2. As certidões de nascimento ou certificados consulares escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados da tradução realizada nos termos previstos na lei notarial.

3. As traduções previstas no número anterior podem ser dispensadas pelo director do SIM quando a língua seja suficientemente conhecida para se entender, sem erro, o conteúdo do documento.

4. À cédula de identificação policial aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 12.º

## Artigo 25.º

**(Prova de residência)**

Na renovação dos bilhetes de identidade emitidos nos termos do artigo anterior a prova de residência dos indivíduos que, de acordo com a legislação em vigor, obtiveram a legalização da residência no Território através da aquisição de título de residência, será feita pela exibição deste documento.

## Artigo 26.º

**(Revogação da autorização de residência)**

Sempre que for revogada a autorização de residência em Macau, a Polícia de Segurança Pública informará o SIM e diligenciará pela apreensão do respectivo bilhete de identidade.

## CAPÍTULO IV

**Disposições especiais**

## Artigo 27.º

**(Prova complementar)**

Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade de qualquer dos elementos de identificação mencionados pelo interessado no pedido de bilhete de identidade, o director do SIM pode exigir a apresentação da prova complementar que considere necessária.

## Artigo 28.º

**(Prova de nacionalidade portuguesa)**

Se o requerente do bilhete de identidade, nascido em território actualmente estrangeiro, invocar a nacionalidade portuguesa, e a aquisição ou concessão desta depender de estabelecimento de domicílio ou de outro facto, a prova destes considera-se feita desde que da certidão do registo civil português que instruir o pedido conste o averbamento das respectivas declarações.

## Artigo 29.º

**(Serviço externo)**

1. É permitida, mediante o pagamento de uma sobretaxa, a realização de serviço externo no local onde se encontre o requerente para recolha de elementos necessários à passagem de bilhete de identidade, se aquele mostrar justificada dificuldade em se deslocar aos serviços de recepção.

2. As despesas do transporte necessário à deslocação serão suportadas pelo interessado.

## Artigo 30.º

**(Remessa de documentos)**

Os documentos emitidos pelo SIM podem ser remetidos directamente aos interessados, mediante prévio pagamento da franquia postal e das despesas de remessa.

## Artigo 31.º

**(Destruição de documentos)**

1. Os bilhetes de identidade e cédulas de identificação policial entregues no SIM nos termos do n.º 3 do artigo 12.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, respectivamente, serão destruídos em máquina própria uma semana depois da data da entrega.

2. Os bilhetes de identidade remetidos ao SIM nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 7.º serão destruídos em máquina própria dois meses depois da data de entrega se, entretanto, os respectivos titulares não requererem a respectiva renovação ou não os reclamarem.

3. Compete ao chefe da Repartição de Identificação controlar a execução do disposto nos números anteriores e lavar o correspondente auto de destruição, onde serão mencionados os números dos documentos destruídos e atestada a sua conformidade com o total de documentos entrados.

## CAPÍTULO V

**Informação sobre identificação civil**

## Artigo 32.º

**(Acesso à informação)**

1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem aceder à informação sobre identificação civil, desde que se levantem dúvidas sobre a identificação de intervenientes em processos a seu cargo e que esses elementos não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam.

2. De igual faculdade gozam as entidades com competência para o exercício da acção penal na instrução de processos criminais ou para investigação policial.

## CAPÍTULO VI

**Taxas e impressos**

## Artigo 33.º

**(Taxas)**

1. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

a) Pela passagem ou renovação de bilhete de identidade 30 patacas;

b) Pelo preenchimento dos impressos 10 patacas.

2. Os pedidos de emissão de bilhete de identidade no prazo de 24 horas — urgente — serão onerados com a sobretaxa de 20 patacas, quando forem satisfeitos neste prazo.

3. A realização de serviço externo nas condições previstas no artigo 27.º dará lugar à cobrança de uma sobretaxa de 50 patacas, além da taxa respectiva.

4. Beneficiam de isenção das taxas previstas no n.º 1 os indivíduos que, mediante atestado do serviço competente, mostrem ser pobres.

5. O montante das taxas previstas neste diploma pode ser alterado por portaria do Governador.

6. As taxas cobradas constituirão integralmente receita do Território.

7. O disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 9/84/M, de 27 de Fevereiro, aplica-se apenas à taxa prevista na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 34.º

##### (Reclamação)

1. Se os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade não estiverem correctos o interessado deve apresentar a reclamação respectiva, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua entrega.

2. Sempre que seja deferida a reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços, o director do SIM pode dispensar o pagamento das taxas previstas neste diploma.

#### Artigo 35.º

##### (Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Nacional de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Pedido de bilhete de identidade;
- c) Verbete onomástico;
- d) Boletim dactiloscópico;
- e) Reclamação.

2. Os modelos dos impressos referidos no número anterior podem ser alterados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

3. Os impressos que se destinam a pedido de emissão e renovação do bilhete de identidade são isentos de selo.

#### Artigo 36.º

##### (Entrega de impressos)

Os impressos de bilhete de identidade, antes de emitidos, em nenhum caso poderão ser entregues ao público; a infracção do que fica disposto, salvo dolo ou má fé, constitui negligência grave, pela qual é responsável o funcionário que tiver requisitado os impressos.

#### Artigo 37.º

##### (Cobrança de taxas)

1. As taxas cobradas no SIM serão pagas pelos interessados, mediante a apresentação da respectiva conta, passada em duplicado e em talão especial, destinando-se o original ao interessado e ficando o duplicado no talonário.

2. Até ao dia 5 de cada mês, o SIM depositará, nos Serviços de Finanças, através de guia modelo B a receita proveniente da cobrança das taxas relativas ao mês anterior.

## CAPÍTULO VII

### Prazos de arquivo e microfilmagem

#### Artigo 38.º

##### (Prazos de arquivo)

Serão considerados prazos mínimos de arquivo:

a) Para os processos de bilhete de identidade — cinco anos contados a partir do falecimento dos indivíduos a que respeitam;

b) Para os documentos de mero expediente que não contêm qualquer decisão de carácter permanente — um ano.

#### Artigo 39.º

##### (Microfilmagem de documentos)

1. Os documentos referidos na alínea a) do artigo anterior poderão ser microfilmados, com a consequente inutilização dos originais, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

2. Pela regularidade das operações de microfilmagem será responsável o chefe da Repartição de Identificação do SIM.

## CAPÍTULO VIII

### Ilícito

#### Artigo 40.º

##### (Falsificação de impressos)

1. Incorre na pena prevista no artigo 216.º do Código Penal quem falsificar impressos de bilhete de identidade ou quem por qualquer forma deles fizer uso ilegítimo.

2. A falsificação ou uso ilegítimo de outros impressos exclusivos referidos no artigo 35.º é punida com a pena prevista no artigo 219.º do Código Penal.

#### Artigo 41.º

##### (Uso indevido de informação civil)

O fornecimento indevido de informação civil, o uso dessa informação obtida indevidamente ou o uso da informação para fins não consentidos por lei constituem infracção punida com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

## CAPÍTULO IX

### Bilhetes de identidade emitidos por computador

#### Artigo 42.º

##### (Normas aplicáveis)

À emissão de bilhetes de identidade por computador aplica-se o disposto neste diploma em tudo o que não contrarie as disposições constantes dos artigos seguintes.

## Artigo 43.º

**(Substituição do bilhete de identidade)**

1. Os bilhetes de identidade emitidos manualmente serão obrigatoriamente substituídos por bilhetes de identidade emitidos por computador.

2. O prazo para a substituição referida no número anterior será fixado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*; findo este prazo, os bilhetes de identidade manuais consideram-se caducados.

## Artigo 44.º

**(Substituição da cédula de identificação policial)**

1. A cédula de identificação policial será substituída por bilhete de identidade emitido por computador, nos termos do artigo anterior.

2. O pedido de bilhete de identidade formulado no cumprimento do n.º 1 deste artigo será acompanhado da cédula de identificação policial, nos termos do artigo 24.º

3. No caso de perda ou extravio da cédula de identificação policial, o SIM requisitará à PSP o processo respectivo, para instrução do pedido.

4. Se da CIP constar a naturalidade de Macau ou de Território em função do qual a lei outorgue a nacionalidade portuguesa o pedido deve ser acompanhado de certidão de registo de nascimento, ou documento que a substitua, nos termos do artigo 11.º; na impossibilidade de a obter será inscrita na naturalidade a menção «não confirmada» e na nacionalidade a menção «nacionalidade não comprovada».

## Artigo 45.º

**(Prazo de validade)**

O prazo de validade dos bilhetes de identidade de computador emitidos durante o período de transição referido nos artigos 43.º e 44.º poderá ser reduzido ou alongado, por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, para melhor distribuição do movimento de pedidos nos anos seguintes.

## Artigo 46.º

**(Impresso)**

O impresso do bilhete de identidade a emitir por computador será aprovado por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

## Artigo 47.º

**(Número)**

1. Com a emissão do bilhete de identidade por computador será iniciada nova numeração.

2. O número de bilhete de identidade será composto por seis dígitos mais um dígito de controlo.

## Artigo 48.º

**(Conteúdo do bilhete de identidade)**

Além dos elementos referidos no artigo 14.º, do bilhete de identidade a emitir por computador constará a data da

primeira emissão do documento de identificação anterior e o sexo.

## Artigo 49.º

**(Nome inscrito em caracteres chineses)**

1. No bilhete de identidade emitido por computador o nome completo dos requerentes de etnia e cultura chinesas poderá ser inscrito com caracteres chineses, mencionando-se obrigatoriamente as respectivas romanização e codificação numérica; o mesmo procedimento será adoptado em relação ao nome dos pais, se for caso disso.

2. Nos bilhetes de identidade relativos aos indivíduos a que se refere o número anterior é permitida a inscrição de um segundo nome, precedido da partícula aliás; se o interessado for natural de Macau, a inscrição do segundo nome só é permitida desde que o mesmo conste, por averbamento, do respectivo assento de nascimento.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 50.º

**(Fardamento)**

O pessoal dos serviços de recepção do SIM terá direito a fardamento próprio de modelo a fixar por portaria do Governador.

## Artigo 51.º

**(Revogação)**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Fevereiro de 1952;
- b) O Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956;
- c) O Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957;
- d) O Decreto n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957.

## Artigo 52.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 53.º

**(Entrada em vigor)**

1. O presente diploma entra em vigor a partir do dia 21 de Agosto, com as ressalvas previstas no número seguinte.

2. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 12.º entra em vigor a partir do dia 2 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 19 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 80/84/M**

de 21 de Julho

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesa ordinária do orçamento em vigor, assim como a criação de uma nova rubrica;

Considerando haver toda a conveniência em dotar os Serviços de Estatística e Censos de meios financeiros para o seu regular funcionamento;

Considerando que existem disponibilidades financeiras;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território para o ano económico de 1984 a seguinte rubrica:

## CAPÍTULO 7.º

**Serviços de Estatística e Censos***Despesas correntes:*

Artigo 198.º-A — Gratificações certas e permanentes

Art. 2.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$ 4 411 271,00, destinado a reforçar e dotar com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

## CAPÍTULO 7.º

**Serviços de Estatística e Censos***Despesas correntes:*

Artigo 198.º — Vencimentos e salários:

- |  |                |
|--|----------------|
| 1) Vencimentos .....                     | \$2 646 000,00 |
| 3) Salários do pessoal dos quadros ..... | \$ 33 250,00   |

Artigo 198.º-A — Gratificações certas e permanentes .....

- |   |               |
|---|---------------|
| .....                                       | \$ 2 100,00   |
| Artigo 200.º — Subsídio de residência ..... | \$ 120 860,00 |
| Artigo 205.º — Subsídio de Natal .....      | \$ 440 000,00 |
| Artigo 206.º — Subsídio de Férias .....     | \$ 170 000,00 |

Artigo 207.º — Bens duradouros:

- |  |              |
|--|--------------|
| 1) Material de educação, cultura e recreio . | \$ 92 500,00 |
| 4) Outros bens duradouros .....              | \$ 17 210,00 |

Artigo 208.º — Bens não duradouros:

- |                                |               |
|--------------------------------|---------------|
| 2) Consumo de secretaria ..... | \$ 183 430,00 |
|--------------------------------|---------------|

Artigo 209.º — Conservação e aproveitamento de bens .....

Artigo 210.º — Despesas gerais de funcionamento:

- |  |               |
|--|---------------|
| 1) Encargos próprios das instalações ..... | \$ 221 700,00 |
| 2) Comunicações .....                      | \$ 80 500,00  |

Artigo 211.º — Outras despesas correntes:

- |   |              |
|---|--------------|
| 1) Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado ..... | \$ 10 000,00 |
|---|--------------|

*A transportar* ..... \$4 141 271,00

*Transporte* ..... \$4 141 271,00

*Despesas de capital:*

Artigo 212.º — Investimentos:

- |                                 |                       |
|---------------------------------|-----------------------|
| 1) Material de transporte ..... | \$ 270 000,00         |
|                                 | <u>\$4 411 271,00</u> |

Art. 3.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldos das contas de anos findos».

Art. 4.º É elevada em \$ 4 411 271,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Aprovado em 19 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 133/84/M**

de 21 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$ 3 100 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo

Governo de Macau, aos 9 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984****RECEITA****Receitas correntes:**

Capítulo 5.º, Grupo 1, Artigo 1.º — Transferências — Sector público — Subsídio consignado no orçamento geral do Território ..... \$1 200 000,00

**Receitas de capital:**

Capítulo 13.º, Artigo 12.º — Outras receitas de capital: — Saldos das contas de anos findos .... \$1 900 000,00

*Total da receita* ..... \$3 100 000,00

**DESPESA**

## Capítulo 1.º

**Despesas correntes:***Reforço das seguintes verbas:*

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:	
Número 1) Vencimentos .....	\$ 220 500,00
Número 2) Salários do pessoal dos quadros	\$ 434 950,00
Número 3) Salários do pessoal eventual .....	\$ 530 550,00
Artigo 9.º — Subsídio de família .....	\$ 14 000,00
Artigo 12.º — Remunerações por serviços auxiliares .....	\$1 000 000,00
Artigo 17.º — Bens não duradouros:	
Número 1) Matérias-primas e subsidiárias ...	\$ 900 000,00
<i>Total da despesa .....</i>	<u>\$3 100 000,00</u>

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 18 de Junho de 1984. — O Presidente, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Fernando A. L. Costa Freire*, capitão-tenente EMQ — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal dos Serviços de Finanças — *José Arnaldo Teixeira Alves*, primeiro-tenente AN — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

**Portaria n.º 134/84/M**

de 21 de Julho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

**CAPÍTULO 15.º****Serviços de Economia***Despesas correntes:*

Artigo 442.º — Telefones individuais .....	\$ 8 000,00
Artigo 449.º — Bens não duradouros:	
3) Outros bens não duradouros .....	\$ 10 000,00
<i>A transportar .....</i>	<u>\$ 18 000,00</u>

Transporte ..... \$ 18 000,00

**CAPÍTULO 24.º****Forças de Segurança de Macau****Comando***Despesas correntes:*

Artigo 617.º — Bens duradouros:	
4) Material de educação, cultura e recreio ..	\$ 50 000,00
5) Material fabril, oficial e de laboratório .	\$ 150 000,00
	<u>\$ 218 000,00</u>

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 15.º****Serviços de Economia***Despesas correntes:*

Artigo 451.º — Despesas gerais de funcionamento:	
5) Locação de bens .....	\$ 18 000,00

**CAPÍTULO 24.º****Forças de Segurança de Macau****Comando***Despesas correntes:*

Artigo 617.º — Bens duradouros:	
2) Material de defesa e segurança .....	\$ 200 000,00
	<u>\$ 218 000,00</u>

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 135/84/M**

de 21 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$6 013 333,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau relativo ao ano económico de 1984**

**RECEITA ORDINÁRIA**

**Receitas correntes**

Aumento de previsão:

Capítulo 5.º — Grupo 1 — Artigo 11.º — Transferência — Sector público — Compensação nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro ..... \$3 856 048,00

*Receitas de capital*

Capítulo 13.º — Artigo 22.º — Outras receitas de capital — Parte do saldo apurado em anos anteriores ..... \$2 157 285,00

\$6 013 333,00

**DESPESA ORDINÁRIA**

Capítulo único — Artigo 1.º — N.º 3 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual ..... \$ 710 000,00

Capítulo único — Artigo 5.º — N.º 1 — a) — Idem — Idem — Deslocações — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa ..... \$ 62 000,00

Capítulo único — Artigo 8.º — Idem — Idem — Subsídio de família ..... \$ 90 000,00

Capítulo único — Artigo 12.º — Idem — Idem — Remunerações diversas — Previdência Social — Hospitalização, medicamentos, análises e outras despesas correlativas aos funcionários do I. A. S. M. .... \$ 73 000,00

Capítulo único — Artigo 14.º — N.º 1 — Idem — Idem — Pensões — De aposentação do pessoal ..... \$ 25 000,00

Capítulo único — Artigo 14.º — N.º 3 — Idem — Idem — Idem — De sobrevivência ..... \$ 15 000,00

*A transportar* ..... \$ 975 000,00

*Transporte* ..... \$ 975 000,00

Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 1 — Idem — Idem — Bens duradouros — Construções e grandes reparações — Despesas de reparação e conservação de edifícios pertencentes e utilizados pelo I. A. S. M. .... \$ 400 000,00

Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 3 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Bens duradouros — Equipamentos da secretaria ... \$ 100 000,00

Capítulo único — Artigo 18.º — N.º 1 — Idem — Idem — Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações ..... \$ 125 000,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 1 — Idem — Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios — A pagar directamente pelo I. A. S. M. .... \$2 500 000,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 2 — d') — Idem — Idem — Idem — Hospital Kiang Wu \$ 713 333,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 2 — m') — 3) — Idem — Idem — Idem — Santa Casa da Misericórdia — Centro de Reabilitação dos Cegos ..... \$ 150 000,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 5 — Idem — Idem — Idem — Internamentos extraordinários em diversos estabelecimentos ..... \$ 20 000,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 10 — Idem — Idem — Idem — Fins assistenciais e sociais e outras despesas ..... \$ 200 000,00

Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 13 — Idem — Idem — Idem — Hospitalização, medicamentos, análises e outras despesas correlativas a internados e outros doentes socorridos pelo I. A. S. M. .... \$ 50 000,00

Capítulo único — Artigo 21.º — N.º 1 — Idem — Despesas de capital — Investimentos — Para obras destinadas a ampliar a acção assistencial ..... \$ 700 000,00

Capítulo único — Artigo 21.º — N.º 2 — Idem — Idem — Idem — Material de transporte .... \$ 80 000,00

\$6 013 333,00

Macau, Sala das Sessões do Conselho de Administração do Instituto de Acção Social de Macau, aos 9 de Julho de 1984. — O Presidente, *Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez*. — Os Vogais, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*. — *Maria Teresa de Matos Gouveia*. — *Alberto Rosa Nunes*, representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

**Portaria n.º 136/84/M**

**de 21 de Julho**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$24 250,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão de Gestão.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



## 1.º orçamento suplementar do Centro de Recuperação Social, relativo ao ano económico de 1984

Grupo	Art.	N.º	Designação	Importância		
				Por número e artigo	Total	
Único	1.º	1	<b>Despesa</b>			
			<i>Disponibilidades que se utilizam como contrapartida:</i>			
			Vencimentos e salários:			
			Vencimentos .....	\$ 24 250,00	\$ 24 250,00	
			<b>Reforço</b>			
Único	6.º		Subsídio de família .....	\$ 20 250,00		
			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
»	16.º	6	Encargos não especificados .....	\$ 4 000,00		
					\$ 24 250,00	

A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 22 de Junho de 1984. — A Comissão de Gestão, *Maria Manuel Oliveira Albuquerque de Gouveia Pais Rodrigues* — *Alberto Porfírio Campos Pereira* — *Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo* — *Maria Madalena Ché*.

**Portaria n.º 137/84/M**

de 21 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada na Secretária-Adjunta para a Administração, dr.ª Maria Adelina de Sá Carvalho, com a faculdade de subdelegar, a competência executiva do Governador prevista no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março.

Art. 2.º Esta portaria produz efeitos desde o início do processo eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Governo de Macau, aos 15 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 138/84/M**

de 21 de Julho

Sendo necessário fixar o modelo de cartão de identificação para o uso dos funcionários incumbidos de serviços externos em representação do Serviço de Administração e Função Pública, previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identificação para uso dos oficiais de diligências do Serviço de Administração e Função Pública.

2. Os oficiais de diligências do Serviço de Administração e Função Pública têm entrada franca em todos os recintos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, durante o seu funcionamento ou durante as horas normais de expediente, devendo as autoridades prestar-lhes toda a cooperação e

auxílio de que necessitarem para o cabal desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os cartões serão de cor branca, com as dimensões de 9cmx7cm, e terão em diagonal uma faixa verde e encarnada impressa a partir do vértice superior esquerdo.

Art. 3.º Os cartões serão passados pelo Serviço de Administração e Função Pública, assinados pelo respectivo director e autenticados com a aposição do selo branco, de forma que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º Os cartões serão substituídos quando se verificar quaisquer alterações na categoria ou na situação dos respectivos titulares.

Governo de Macau, aos 19 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

(Frente)

(Verso)

OBSERVAÇÕES	注意
O portador deste cartão no exercício das suas funções ou por causa delas, tem entrada franca em todos os recintos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, durante o seu funcionamento ou dentro das horas normais de expediente.	持證人在執行職務或因職務需要時，有權進入有關或在辦公時間內之工、商業或服務場所。
As autoridades devem prestar-lhe a cooperação e auxílio de que necessitar para o cabal desempenho das suas funções.	為能妥善地執行職務，請有關當局給予充分協助及合作。
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA / / 行政暨公職署	
O Director do Serviço, 署長	Assinatura do Portador 持證人簽名

**REPARTIÇÃO DO GABINETE****Despacho n.º 159/84**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 40/84, de 17 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Kong Su Kun, proprietário da fábrica de gelo Veng Heng, Lda., para alteração do aproveitamento do terreno com 506 m<sup>2</sup> sito na Travessa do Canal dos Patos (alteração ao contrato de concessão por arrendamento celebrado em 24 de Julho de 1981, Proc. n.º 2-A/83).

Nestes termos, defiro o pedido, devendo as cláusulas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 11.ª do contrato de concessão celebrado em 24 de Julho de 1981 passar a ter a seguinte redacção:

*Cláusula primeira* — É concedido a favor do segundo outorgante, Kong Su K'un, por arrendamento com dispensa de hasta pública, a parcela de terreno com a área de quinhentos e seis metros quadrados, situada na Travessa do Canal dos Patos, destinada a manter construída uma fábrica de gelo com 4 pisos.

*Cláusula segunda* — O prazo de arrendamento é de 25 anos a contar da data da escritura de concessão por arrendamento celebrada a 24 de Julho de 1981 e deverá ser dividido em períodos de 2 anos sucessivamente renováveis.

*Cláusula terceira* — A renda anual do terreno passará a ser de \$12 144,00, em conformidade com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, assim discriminada:

$$506,00 \text{ m}^2 \times 4 \times \$6,00 = \$12 144,00$$

*Parágrafo primeiro* — A renda será revista no fim de cada período referido na cláusula 1.ª e sempre que ocorra qualquer nova transmissão.

*Parágrafo segundo* — Verificando-se alteração da finalidade de concessão, modificação do índice de ocupação ou alteração da área total dos pisos edificadas, todas as cláusulas contratuais poderão ser revistas, podendo o concessionário ficar obrigado ao pagamento de um prémio a estipular pela Administração.

*Parágrafo terceiro* — A renda será obrigatoriamente aumentada quando se proceda a subarrendamento.

*Cláusula décima primeira* — Em tudo a que não estiver expressamente contemplado neste contrato observar-se-á o disposto na Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 160/84**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 51/84, de 31 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante a um pedido feito por Vong Chi Keong, em representação da firma «Oficinas de Ferro e Aço de Macau, Lda.», de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública de uma parcela de terreno com a área de 2 065 m<sup>2</sup>, sita junto à Estrada Marginal do Hipódromo (Proc. n.º 23/84).

Nestes termos sob a condição de previamente reverter ao Território a parte do terreno que se encontra concedido ao

Leal Senado, defiro o pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

*Cláusula primeira* — É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública à empresa «Oficinas de Ferro & Aço de Macau, Lda.», um lote de terreno situado junto à Estrada Marginal do Hipódromo, com a área de 2 065 m<sup>2</sup>, confrontando a Norte com a Estrada Marginal do Hipódromo e a Sul, Este e Oeste com terrenos do Território e que se encontra assinalado na planta anexa.

*Cláusula segunda* — O arrendamento é outorgado pelo prazo de cinco anos contados a partir da data da assinatura do presente contrato.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo, o prazo mencionado no corpo desta cláusula renovar-se-á automaticamente por períodos de um ano, até ao limite de vinte e cinco anos.

*Parágrafo segundo* — O primeiro outorgante poderá a qualquer momento desde que decorridos, pelo menos, três anos sobre a data da celebração da presente escritura e mediante aviso com antecedência não inferior a um ano, obrigar o segundo outorgante a transferir a fábrica para outro terreno que concederá mediante a celebração de novo contrato.

*Parágrafo terceiro* — Caso o primeiro outorgante utilize a faculdade conferida pelo parágrafo segundo o segundo outorgante terá, no entanto, direito de preferência na nova concessão do terreno objecto do presente contrato.

*Parágrafo quarto* — Caso o primeiro outorgante não utilize a faculdade conferida pelo parágrafo segundo e o segundo outorgante venha a requerer a modificação do aproveitamento do terreno concedido pelo presente contrato, ficará o mesmo sujeito ao pagamento de um novo prémio e à actualização da renda.

*Cláusula terceira* — O terreno destina-se à construção de uma fábrica laminadora de ferro e aço com um único piso e suas instalações de apoio, nomeadamente armazéns, escritórios e cantina com um máximo de três pisos.

*Cláusula quarta* — A renda anual é de \$ 12,00 patacas por metro quadrado de terreno, num montante total de \$ 24 780,00 patacas, de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

*Parágrafo único* — A renda anual será revista de 5 em 5 anos a contar da data da assinatura deste contrato.

*Cláusula quinta* — O aproveitamento integral do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 15 meses a contar de trinta de Março de 1984 (data de assinatura do termo de compromisso).

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o segundo outorgante disporá de:

- a) Trinta dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;
- b) Trinta dias a contar da data da notificação da aprovação do projecto da arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;
- c) Trinta dias a contar da data da aprovação do projecto definitivo para o início das obras.

*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 dias.

*Parágrafo terceiro* — Se na apreciação dos projectos forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação ao segundo outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vir a merecer aprovação será concedido ao segundo outorgante um prazo adicional de quinze dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos deverá o segundo outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes.

Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado.

*Cláusula sexta* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o segundo outorgante fica sujeita à multa de quinhentas patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias e para além desse período, mas até ao máximo de cento e vinte dias, ao dobro daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do segundo outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração de ordem pública.

*Cláusula sétima* — São encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta da segunda outorgante:

a) Remover todas as construções provisórias existentes nos terrenos;

b) Proceder à instalação de equipamento antipoluição na fábrica, de forma a que a mesma seja reduzida a níveis considerados aceitáveis pelo primeiro outorgante.

*Cláusula oitava* — O segundo outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato a quantia de \$ 70 000,00 patacas, da qual já foi pago, aquando da assinatura do Termo de Compromisso, o montante de \$35 000,00 patacas. O remanescente, a pagar seis meses após aquela data, vencerá juros à taxa anual de 9% e será pago numa única prestação no valor de \$36 575,00 patacas.

*Cláusula nona* — Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$24 780,00 patacas, por meio de depósito ou de garantia bancária aceites pelo Governo.

*Parágrafo único* — A caução acompanhará o valor da renda anual.

*Cláusula décima* — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato com a eventual elevação da renda.

*Cláusula décima primeira* — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a noventa dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

*Cláusula décima segunda* — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda do prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula oitava.

*Cláusula décima terceira* — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

*Parágrafo único* — Declarada a caducidade ou a rescisão o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante, com todas as benfitorias aí introduzidas, sem que a segunda outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda da caução prestada nos termos da cláusula nona.

*Cláusula décima quarta* — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula décima quinta* — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 161/84

Homologo o parecer n.º 48/84, de 31 de Maio, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por U Chak Peng, de licença de ocupação a título precário de um terreno com a área de 29,00m<sup>2</sup>, sito na Travessa da Fábrica, n.º 18, r/c (Proc. n.º 20/84 OT).

Nestes termos, defiro o pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

*Cláusula primeira* — A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser 12,00m<sup>2</sup>, constante do desenho n.º 28/84, da 4.ª Secção da DSOPT.

*Cláusula segunda* — A taxa anual é de 51,00 patacas (cinquenta e uma patacas).

*Cláusula terceira* — O terreno destina-se a manter instalada uma construção precária destinada à habitação.

*Cláusula quarta* — A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo.

*Cláusula quinta* — Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas.

*Cláusula sexta* — O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação na construção precária ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação e sublocação.

*Cláusula sétima* — Esta licença cessa nos seguintes casos:

- a) Expirar o prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração de finalidade de ocupação.

*Cláusula oitava* — Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização.

*Cláusula nona* — O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo, neste caso, a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer.

*Cláusula décima* — Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação.

*Cláusula décima primeira* — No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 162/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 28/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por João Tomás Siu, Chan Chak Fu, Wong Chuk Keong e Ng Fok, de concessão, por arrendamento, pelo prazo de 25 anos, renovável, de um terreno com a área de 17,63 ha, junto ao hipódromo, na Baixa da Ilha da Taipa (Processo n.º 192-A/80).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta as informações produzidas pelos respectivos serviços;

Indefiro o pedido, devendo arquivar-se o respectivo processo.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 163/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 22/84, de 12 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ch'an Wai Sang ou Tran Vi Tinh, proprietário da loja H, do r/c, do prédio s/n, da Rua da Concórdia, de alteração de finalidade de aproveitamento da mesma loja, para fins comerciais e industriais, a fim de estabelecer uma oficina de ferreiro e serralheiro (Proc. n.º 1 124-A/79).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta que:

1.º Ch'an Wai ou Tran Vi Tinh solicitou, em 12 de Fevereiro de 1979, autorização para mudança de finalidade da loja «H» do r/c, do prédio s/n, da Rua da Concórdia, Edifício Wang Fung;

2.º Em 3 de Janeiro de 1980, através do ofício n.º 23/1809/4.º CT/B, foi comunicado ao requerente que deveria apresentar na Comissão de Terras, o título de posse, a autorização dos condóminos, declaração de foro e planta cadastral de localização, a fim de o processo poder ter andamento;

3.º Até ao momento não foi recebida qualquer comunicação do requerente.

Indefiro aquele pedido, devendo arquivar-se o respectivo processo.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 164/84

Homologo o parecer n.º 26/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Chio Iao Io, de licença de ocupação, a título precário, de um terreno com área de 40,00m<sup>2</sup>, sito na Rua Ricardo de Sousa, n.º 24, r/c. (Processo n.º 19/84-OT).

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 31.º, alínea d), 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

Defiro o pedido nas condições seguintes:

1.ª A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser 40,00m<sup>2</sup>, constante do desenho n.º 30/84, da 4.ª Secção da DSOPT;

2.ª A taxa anual é de \$51,00 patacas (cinquenta e uma patacas);

3.ª O terreno destina-se a manter instalada uma construção precária destinada à habitação;

4.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;

5.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.ª O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da construção precária ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

7.ª Esta licença cessa nos seguintes casos:

- a) Expirado o prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração de finalidade de ocupação;

8.ª Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem qualquer indemnização, salvo, neste caso, a restituição da fracção de renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

10.ª Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

11.ª No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 165/84

Homologo o parecer n.º 24/84, de 12 de Abril, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Hong Kim Pui, de ocupação a título precário para o terreno com a área de 19,25m<sup>2</sup>, onde está instalada a barraca D-9 em Nai Kei, Taipa (Proc. n.º 11-A/84).

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º, alínea d), 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

Defiro o pedido, atento o circunstancialismo e as condições a aplicar que se seguem:

#### I

O requerente construiu a referida barraca pretendendo agora que lhe seja concedida autorização para obras e a licença de ocupação a título precário do terreno em que a mesma se encontra instalada.

#### II

1.º A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser de 21,00m<sup>2</sup>, constante do desenho n.º 20/84, da 4.ª Secção da DSOPT;

2.º A taxa anual é de \$ 51,00 (cinquenta e uma patacas);

3.º O terreno destina-se a manter instalada uma construção precária destinada à habitação;

4.º A licença é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;

5.º Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.º O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da construção precária ora existente, bem como de praticar actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação e sublocação;

7.º Esta licença cessa nos seguintes casos:

- a) Expire o prazo estabelecido na cláusula 4.ª;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração da finalidade da ocupação;

8.º Cessada ou caducada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.º O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo, neste caso, a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

10.º Deste contrato será feita uma versão em língua chinesa, que será entregue ao titular da licença de ocupação;

11.º No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 166/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 31/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Lau Yeong Kei, na qualidade de gerente-geral da Fábrica de Vestuário «Iao I» e «Son Keng», para a concessão de um terreno com a área de 4 000 a 5 000m<sup>2</sup>, sito na zona da Areia Preta, destinado à construção de uma fábrica de vestuário (Proc. n.º 66-A/84).

Nestes termos, tendo em conta as informações e os pareceres produzidos pelos respectivos serviços e considerando que a finalidade da concessão não é compatível com os objectivos pretendidos para o desenvolvimento da indústria em Macau;

Indefiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 167/84

Homologo o parecer n.º 25/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, respeitante ao pedido feito por Leong Kei Chong, de licença de ocupação, a título precário, de um terreno com a área de 50,00m<sup>2</sup>, sito na Rua Ricardo de Sousa, n.º 23-A, r/c. (Processo n.º 18/84-OT).

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 31.º, alínea d), 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março;

Defiro o pedido nas condições seguintes:

1.ª A área do terreno a utilizar temporariamente deverá ser 50,00m<sup>2</sup>, constante do desenho n.º 33/84, da 4.ª Secção da DSOPT;

2.ª A taxa anual é de \$51,00 patacas (cinquenta e uma patacas);

3.ª O terreno destina-se a manter instalada uma construção precária destinada à habitação;

4.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada se a sua renovação não for re-

querida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;

5.<sup>a</sup> Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.<sup>a</sup> O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da construção precária ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação e sublocação;

7.<sup>a</sup> Esta licença cessa nos seguintes casos:

- a) Expirado o prazo estabelecido na cláusula 4.<sup>a</sup>;
- b) Falta de pagamento da taxa anual;
- c) Alteração da finalidade da ocupação;

8.<sup>a</sup> Cessada ou caducada a licença o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.<sup>a</sup> O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território, com fundamento da inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem, sem direito a qualquer indemnização, salvo, neste caso, a restituição da fracção da renda correspondente ao tempo de ocupação ainda por decorrer;

10.<sup>a</sup> Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

11.<sup>a</sup> No omissis, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 168/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 30/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ng Kin Seng ou Ng Kin Shing, de transmissão e, simultaneamente, alteração de finalidade, da moradia «B-1» do 1.º andar, tardo esquerdo, do prédio n.ºs 28 a 30, da Rua Dr. Pedro José Lobo, e n.ºs 19 a 27, da Rua Comandante Mata e Oliveira, destinando-se a mesma a uma Vila (Proc. n.º 608-A/80).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e atendendo a que:

1.<sup>a</sup> O requerente solicitou em 7.8.80 a transmissão e simultaneamente a alteração de finalidade da moradia «B-1» do 1.º andar do prédio n.ºs 28 a 30, da Rua Dr. Pedro José Lobo, e n.ºs 19 a 27, da Rua Comandante Mata e Oliveira, destinando-se à instalação de uma «Vila»;

2.<sup>a</sup> Pelo ofício n.º 5 477/1826-A/4.<sup>a</sup> CT/B, de 22.8.80, solicitou-se ao requerente que apresentasse nestes Serviços autorização de todos os condóminos bem como satisfazer o estipulado na alínea d) do artigo 118.º e alíneas b) e c) do artigo 119.º, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, para prosseguimento do processo;

3.º Em 27.3.81, através do ofício n.º 2 322/833/4.<sup>a</sup>/B (aqui junta fotocópia da cópia constante do processo n.º 607-A/81, do mesmo requerente) foi-lhe solicitado o envio do original ou fotocópia autenticada da declaração de todos os condóminos, o que não foi satisfeito;

4.º Em 29.2.84, tendo-lhe sido enviado o ofício n.º 1649/1018/URB/T/84, em aditamento ao referido no ponto 2.º, não foi encontrado no local;

5.º Verificado o aproveitamento da moradia «B-1», «está ocupada como habitação e não como uma Vila».

Indefiro o pedido, devendo arquivar-se o respectivo processo.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 169/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 29/84, de 26 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ng King Seng ou Ng Kin Shing, de alteração de finalidade, para instalação de uma Vila na Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 20, 2.º N (Proc. n.º 607-A/80).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e atendendo a que:

1.º O requerente solicitou em 7/8/80 a alteração de finalidade para a instalação de uma vila na moradia sita na Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 20, 2.º «N»;

2.º Pelo ofício n.º 5 476/1825-A/4.<sup>a</sup>CT/B, de 22/8/80, foi solicitado ao requerente a apresentação de autorização de todos os condóminos;

3.º Em 27 de Março de 1981, através do ofício n.º 2 322/833/4.<sup>a</sup>/CT/B, foi-lhe solicitada novamente a apresentação do original ou fotocópia autenticada de todos os condóminos;

4.º Até esta data não foi obtido o solicitado.

Indefiro o pedido, devendo arquivar-se o respectivo processo.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 170/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 32/84, de 3 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Diocese de Macau, de alteração de finalidade de um terreno junto à Casa Mortuária da Diocese, para construção de um ossário (Proc. n.º 30/84).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, 13 de Agosto, e tendo em conta que:

1.º O terreno foi inicialmente concedido para a edificação de um infantário;

2.º Posteriormente foi autorizada a alteração de finalidade do aproveitamento para uma Casa Mortuária para os Católicos de Macau;

3.º A alteração de finalidade ora solicitada não vem devidamente fundamentada nem indicada a área pretendida para o efeito;

4.º O serviço que a Diocese pretende implementar está sendo prestado pelo Leal Senado que é a entidade competente;

5.º Afigura-se inconveniente para o Território a exploração de tal actividade.

Indefiro aquele pedido.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 171/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 34/84, de 3 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante à concessão por arrendamento de um terreno do Estado sobre o qual se encontra implantado o prédio n.º 181, da Rua Ribeira do Patane — Transmissão «mortis causa» (Proc. n.º 3031-EU/83).

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 143.º — n.º 3, 156.º — n.º 4, e 158.º — n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto, e tendo em conta que:

1.º Trata-se de uma concessão definitiva dispensada portanto, de autorização da entidade concedente;

2.º A comunicação aos Serviços foi feita 154 dias após a data do falecimento do concessionário.

Determino que:

1 — A requerente seja multada na importância de patacas \$1 136,00 (mil cento e trinta e seis patacas);

2 — A requerente seja informada de que deverá liquidar a multa e efectuar a escritura de transmissão no Notário Público;

3 — O processo seja arquivado na DSOPT.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 172/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 38/84, de 10 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela firma Si Toi de licença especial de ocupação a título precário de um terreno com a área aproximada de 2 400,00 m<sup>2</sup>, sito na zona industrial da Areia Preta, para instalação de uma central de fabrico de Produtos Betuminosos (Proc. n.º 43/84-OT).

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 31.º, alínea d), 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Defiro aquele pedido de licença especial de ocupação a título precário de terreno, nas seguintes condições:

1.ª É concedida à firma Si Toi a licença de ocupação temporária de um terreno com área de 2 400,00m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados), sujeita a rectificação com recurso a meios topográficos rigorosos, na Avenida Venesclau de Moraes, assinalado no desenho n.º 67/84, do sector do Urbanismo;

2.ª A taxa anual será a correspondente ao produto da área pelo valor de \$30,00/m<sup>2</sup> (trinta patacas por metro quadrado);

3.ª A licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano e considera-se caducada, se a sua renovação não for requerida, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, antes do seu termo;

4.ª O terreno destina-se à instalação de uma central de produtos betuminosos, constituída por:

a) Pequeno armazém para depósito de bidons de asfalto e filler;

b) Pequeno silo para armazenagem de agregados e filler;

c) Caldeira de fundição de asfalto;

d) Grupo gerador;

e) Pé mecânica;

f) Camiões basculantes — 2 unidades;

g) Complexo computarizado para produção de produtos betuminosos da marca «Nicada», nos termos requeridos;

5.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.ª O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação da instalação precária ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão da mesma, sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

7.ª Esta licença cessa nos seguintes casos:

a) Expirado o prazo estabelecido na cláusula 3.ª;

b) Falta de pagamento da taxa anual;

c) Alteração da finalidade da ocupação;

8.ª Cessada a licença, o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.ª O contrato pode ser revogado antes do seu termo, por acordo de ambas as partes, ou rescindido por acto unilateral da Administração do Território com fundamento na inobservância de qualquer cláusula contratual, ou sempre que razões de oportunidade e conveniência o determinem mediante o reembolso da taxa correspondente ao tempo por que ainda tinha direito a ocupar o terreno;

10.ª No omissis, observar-se-ão da disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 173/84

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 42/84, de 17 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Leong Chiu Seng, de renovação da licença de ocupação temporária de um terreno com a área de 390,00m<sup>2</sup>, situado à Estrada Marginal da Ilha Verde, para os anos de 1980 a 1984, confrontando a Norte e Sul com terreno do Território na Estrada Marginal da Ilha Verde, a Leste, com terreno do Território, na Travessa do Canal dos Patos e a Oeste com a Estrada Marginal da Ilha Verde (Proc. n.º 178-A/73/OT n.º 762).

Nestes termos, considerando o disposto nos artigos 31.º, alínea d), 69.º a 75.º, 138.º e 175.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no artigo 5.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, e tendo em conta a informação dos respectivos Serviços;

Defiro aquele pedido de renovação da licença de ocupação temporária, nas seguintes condições:

1.ª É renovada a licença de ocupação temporária n.º 762, respeitante a um terreno situado junto da Estrada Marginal da Ilha Verde, com a área rectificada de 620,00m<sup>2</sup>;

2.ª A taxa anual a partir do ano de 1982 é de 3 720 (três mil setecentas e vinte) patacas, e a dos anos anteriores, em dívida de 1 550 (mil quinhentas e cinquenta) patacas, devendo ser liquidada em relação aos anos de 1980 a 1984 a importância total de 14 260 (catorze mil duzentas e sessenta) patacas;

3.ª Reconhecendo conveniência em aproveitar o lote de terreno para uma finalidade mais adequada à sua potencialidade, e de definir novos alinhamentos em função do proposto no Plano de Intervenção Urbanística do NW da cidade, fica desde já convencionado que a licença de ocupação é outorgada pelo período de um ano não renovável;

4.ª O terreno destina-se à manutenção das instalações provisórias da sua fábrica de produtos metálicos e fundição «Ip Seng» as quais revestirão carácter precário;

5.ª Não é permitido, sem expressa autorização, depositar no terreno matérias insalubres, tóxicas, incómodas ou perigosas;

6.ª O ocupante fica expressamente proibido de proceder a quaisquer obras de ampliação das instalações provisórias ora autorizada, bem como de praticar quaisquer actos tendentes à transmissão das mesmas, sendo igualmente proibida a locação ou sublocação;

7.ª A licença cessa nos seguintes casos:

- a) Expirado o prazo estabelecido na condição terceira;
- b) Se se verificar a falta de pagamento da taxa anual dentro do prazo legal;
- c) Ocorrer alteração da finalidade de ocupação;

8.ª Cessada a licença o ocupante terá de abandonar o terreno completamente livre, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer espécie de indemnização;

9.ª A licença pode ser revogada antes do seu termo por acordo de ambas as partes ou por acto unilateral da Administração do Território sempre que razões de oportunidade ou conveniência o determinem;

10.ª Do contrato será feita uma versão em língua chinesa que será entregue ao titular da licença de ocupação;

11.ª Não omisso, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M com a redacção dada pela Lei n.º 8/83/M, de 13 de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Julho de 1984.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 174/84

Homologo o parecer n.º 37/84, de 10 de Maio, da Comissão de Terras, com as alterações propostas pelo Conselho Consultivo, respeitante à revisão do contrato de concessão por arrendamento celebrado com a Empresa «Companhia de Investi-

mento Predial Ka Fai», de um terreno com área de 43 800m<sup>2</sup>, sito na Ilha da Taipa — Complexo «Jardim de Lisboa» (Proc. n.º 27/84).

Nestes termos, defiro o pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

*Cláusula primeira* — O primeiro outorgante, na qualidade em que outorga, concede de arrendamento à segunda, uma área de quarenta e três mil e oitocentos metros quadrados, situada na Ilha da Taipa e que se encontra assinalada a vermelho na planta junta, sujeita a rectificações com o recurso a meios topográficos rigorosos.

*Parágrafo primeiro* — O Plano de Urbanização, a elaborar para a área concedida terá em devida conta o correcto aproveitamento urbanístico do terreno e todas as soluções urbanísticas da iniciativa da segunda outorgante não só carecerão de aprovação do primeiro outorgante, como deverão ter em conta o que sobre a assunto dispõe o Plano Territorial de Macau.

*Parágrafo segundo* — Fica desde já convencionado que a densidade de ocupação não poderá exceder o valor máximo de quinhentos habitantes por hectare.

*Cláusula segunda* — O prazo de arrendamento é de vinte e cinco anos contados a partir de 16 de Dezembro de 1980, data da assinatura do primitivo contrato e poderá ser renovável mediante condições a acordar por ambas as partes.

*Cláusula terceira* — A finalidade da concessão consiste na edificação, no terreno concedido, de um complexo habitacional, comercial e industrial (instalações de natureza turística).

*Cláusula quarta* — A renda anual devida pela segunda outorgante será de duas patacas por metro quadrado de terreno concedido.

*Parágrafo único* — Após a conclusão do aproveitamento de cada lote de terreno as rendas anuais passarão a ser as seguintes:

- 1) Moradias residenciais (incluindo a área ajardinada) — dez patacas por metro quadrado;
- 2) Área de ocupação habitacional — cinco patacas por metro quadrado por piso;
- 3) Área de ocupação comercial — sete patacas e cinquenta avos por metro quadrado por piso;
- 4) Hotéis e similares — dez patacas por metro quadrado.

*Cláusula quinta* — As rendas anuais deverão ser revistas de cinco em cinco anos, a contar das datas de entrada em vigor das taxas a que se refere o parágrafo único da cláusula quarta, sendo a nova renda devida, a partir da data da revisão; contudo por ocasião das transmissões, as rendas serão igualmente revistas, mesmo quando essa transmissão for a primeira a efectuar-se dentro dos primeiros cinco anos após a entrada em vigor das valores referidos no parágrafo único da cláusula quarta.

*Cláusula sexta* — São encargos obrigatórios deste contrato, a correr exclusivamente por conta da segunda outorgante:

Urbanização da zona concedida de acordo com o plano previamente aprovado pelo Governo;

Execução de todas as infra-estruturas, dentro da zona concedida, nomeadamente: Os arruamentos principais e secundários; a rede geral de esgotos; a rede de distribuição de ener-



gia (alta e baixa tensão) bem como de iluminação pública; a rede geral de abastecimento e distribuição de água; jardins públicos e todas as zonas verdes previstas no Plano de Urbanização;

Ligação das redes primárias de energia e de água até à zona concedida;

Ligação da rede de esgotos até ao local indicado pelos Serviços do Estado.

As infra-estruturas atrás referidas serão executadas de acordo com o Programa de Execução de Trabalhos anexo ao presente contrato.

*Parágrafo primeiro* — Para salvaguarda da qualidade técnica da construção e dos materiais, os projectos de execução de infra-estruturas a serem presentes para apreciação, terão que vir acompanhados de caderno de encargos, pormenorizando nomeadamente o tipo de material a ser empregue nessas obras, bem como das características técnicas de construção.

*Parágrafo segundo* — Dentro do espírito enunciado no parágrafo anterior, o primeiro outorgante exerce o direito de fiscalização quer durante quer após a execução das infra-estruturas, podendo rejeitar os trabalhos que não estejam de acordo com as especificações dos projectos aprovados. Os encargos daí resultantes são da exclusiva responsabilidade da segunda outorgante e os trabalhos suplementares terão que ser efectuados sem dilatação dos prazos indicados.

*Cláusula sétima* — Para o aproveitamento total da área concedida, é marcado à segunda outorgante o prazo máximo de quatro anos contados a partir de 1 de Março de 1984.

*Cláusula oitava* — Depois de concluídas as infra-estruturas, a segunda outorgante entregará ao Estado, livre de quaisquer encargos, dez por cento da área útil destinada à construção. A localização do terreno correspondente a esta área será definida por mútuo acordo por ocasião da aprovação do Plano de Urbanização. Uma vez concluídas as infra-estruturas, a segunda outorgante deixará de pagar a renda correspondente.

*Parágrafo primeiro* — O aproveitamento que o primeiro outorgante decida dar à área referida no corpo desta cláusula será efectuado de acordo com os projectos *standard* para o empreendimento, a elaborar pela segunda outorgante, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer honorários pela elaboração daqueles projectos, desde que sejam utilizados exclusivamente neste complexo habitacional.

*Parágrafo segundo* — O primeiro outorgante poderá confiar à segunda outorgante, até 31 de Dezembro de 1986, e mediante acordo prévio quanto ao preço de custo, a execução das obras respeitantes ao aproveitamento da área referida no corpo desta cláusula. Neste caso, a segunda outorgante será reembolsada do valor das obras em função do preço de custo acordado.

*Parágrafo terceiro* — A entrega dos lotes de terreno mencionados no corpo desta cláusula far-se-á à medida que as respectivas infra-estruturas ficarem concluídas ou, caso o primeiro outorgante confie ao segundo outorgante, nos termos do parágrafo anterior, a execução das obras, à medida que estas vão ficando concluídas de acordo com os respectivos projectos definidos.

*Parágrafo quarto* — Na área útil destinada à construção a que se refere o corpo desta cláusula, não se incluem as áreas a reverter para o Estado previstas na cláusula décima segunda.

*Cláusula nona* — Sem prejuízo do prazo global indicado na cláusula sétima são marcados à segunda outorgante os prazos definidos no novo Programa de Execução de Trabalhos anexo.

*Parágrafo primeiro* — Os prazos que deverão ser cumpridos dentro dos períodos fixados no Programa de Execução de Trabalhos anexo a este contrato, já referido nesta e noutras cláusulas, só poderão ser alterados desde que a segunda outorgante obtenha prévia autorização do primeiro outorgante.

*Parágrafo segundo* — A segunda outorgante dará conhecimento prévio ao primeiro outorgante e por escrito, das datas de início de cada um dos empreendimentos a executar.

*Parágrafo terceiro* — Nos prazos estabelecidos no Programa de Execução de Trabalhos, anexos a este contrato, para a elaboração dos projectos entender-se-á que os últimos quarenta e cinco dias são reservados à apreciação dos mesmos. Se decorrido este prazo, o primeiro outorgante não se pronunciar sobre os referidos projectos poderá a segunda outorgante requerer que lhe seja comunicada a decisão dentro dos 30 dias imediatos, considerando-se uma vez expirado este último prazo sem que a segunda outorgante receber qualquer comunicação, tacitamente aprovados os mesmos projectos.

*Parágrafo quarto* — No caso dos Serviços que apreciem qualquer dos projectos referidos no Programa de Execução de Trabalhos anexo acharem que o processo não está devidamente explícito ou completo e entenderem de exigir alguma peça além das apresentadas, a contagem de tempo referida no parágrafo anterior interrompe-se no dia da notificação à segunda outorgante e recomeçará aquando da entrega por parte desta das peças exigidas.

*Parágrafo quinto* — No caso de qualquer projecto apresentado não vir merecer aprovação dos Serviços competentes, será concedido à segunda outorgante um prazo extra, igual a metade do tempo programado para o projecto inicial, para elaboração de outro projecto, recomeçando-se a contagem do prazo de quarenta e cinco dias para apreciação na data da entrega do novo processo.

*Parágrafo sexto* — No caso desse outro projecto também não merecer aprovação, poderá o primeiro outorgante, para os efeitos previstos na cláusula décima considerar não ter sido apresentado qualquer projecto.

*Cláusula décima* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pela inobservância dos prazos fixados para apresentação de projectos, início e conclusão das obras de cada um dos empreendimentos, referidos no Programa de Execução de Trabalhos anexo a este contrato, será aplicada à segunda outorgante, por cada falta verificada, a multa de quinhentas patacas por cada dia de atraso, até ao limite de noventa dias e, após esse limite o dobro da multa cominada.

*Parágrafo primeiro* — Quando o atraso injustificado atinja 6 meses poderá o Estado rescindir o contrato na parte relativa ao empreendimento em atraso, revertendo para este sem direito de indemnização à segunda outorgante, as áreas concedidas e/ou obras já realizadas com perda da totalidade da caução referida na cláusula vigésima primeira.

*Parágrafo segundo* — A responsabilidade da segunda outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovada.

*Parágrafo terceiro* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se traduzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da segunda outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula décima primeira* — Constitui encargo da segunda outorgante o transporte dos materiais sobrantes provenientes dos desmontes para local a indicar pelo primeiro outorgante.

*Parágrafo único* — Os materiais sobrantes revertem obrigatoriamente para o primeiro outorgante pelo que, pelo seu uso indevido a segunda outorgante ficará sujeita às seguintes multas:

1.ª infracção — \$50 000,00 patacas

2.ª infracção e seguintes — \$100 000,00 patacas

*Cláusula décima segunda* — As zonas verdes e espaços abertos destinados ao público, as redes gerais do abastecimento de água, de distribuição de energia, de iluminação pública e de esgotos, e ainda os arruamentos principais e secundários, serão entregues em propriedade, gratuitamente e livre de quaisquer encargos ao primeiro outorgante, logo que concluídos de acordo com o plano de urbanização a aprovar pelo primeiro outorgante.

*Parágrafo primeiro* — Os jardins, zonas verdes e espaços abertos destinados ao público, só serão entregues depois de convenientemente tratados quer no aspecto relativo à drenagem na cobertura vegetal adequada.

*Parágrafo segundo* — A entrega ou reversão prevista nesta cláusula considera-se efectuada se decorridos trinta dias sobre a data da comunicação de termo dos respectivos trabalhos, o primeiro outorgante não se pronunciar sobre eles.

*Parágrafo terceiro* — Após a reversão a que se alude no corpo da presente cláusula deixará de ser devida a renda correspondente às áreas respectivas.

*Parágrafo quarto* — A segunda outorgante compromete-se a garantir pelo prazo de um ano contado a partir da data da entrega, a boa execução e o normal funcionamento das infra-estruturas referidas nesta cláusula.

*Cláusula décima terceira* — O primeiro outorgante obriga-se a assegurar directamente ou através de empresas concessionárias o normal abastecimento de água e o fornecimento de energia eléctrica após a conclusão de cada uma das unidades do empreendimento.

*Parágrafo primeiro* — A segunda outorgante compromete-se a comunicar com a antecedência de, pelo menos, 12 meses as necessidades de água e energia para as várias fases de desenvolvimento do complexo.

*Parágrafo segundo* — A instalação da rede telefónica será contratada directamente entre a segunda outorgante e a empresa concessionária para as telecomunicações.

*Cláusula décima quarta* — Todo o material eléctrico necessário aos arruamentos e lugares públicos previstos na área do empreendimento serão fornecidos pela segunda outorgante.

*Parágrafo único* — Da mesma forma recairá sobre a segunda outorgante o encargo de suportar o custo da energia eléctrica consumida até à data da entrega ao Estado dos referidos arruamentos e lugares públicos.

*Cláusula décima quinta* — A segunda outorgante fica com o encargo de desocupar e indemnizar, se necessário, os utentes de todos os terrenos abrangidos pela concessão bem como o de remover todas as construções provisórias porventura lá existentes. Para o efeito, o primeiro outorgante, através dos Serviços competentes e a pedido da segunda, poderá prestar a colaboração na medida do possível, nas diligências que se tornem necessárias.

*Cláusula décima sexta* — Na vigência deste contrato é reconhecida à segunda outorgante a faculdade de requerer ao primeiro, sem prejuízo da finalidade da concessão, a modificação das condições deste contrato ou a sua substituição por outras. A aceitação das novas condições será discricionariamente apreciada pelo primeiro outorgante, não interrompendo a respectiva apreciação o decurso dos prazos de aproveitamento da área concedida.

*Cláusula décima sétima* — É reconhecido à segunda outorgante o direito de se associar com outras entidades singulares ou colectivas, que pela sua idoneidade, capacidade técnica ou dimensão económica, possam contribuir para o aproveitamento da concessão devendo contudo obter autorização do primeiro outorgante. A falta de resposta do primeiro outorgante no prazo máximo de trinta dias é considerada autorização tácita. Esta autorização é concedida sem prejuízo porém, do cumprimento do contrato pela segunda outorgante, que será sempre responsável perante o primeiro.

*Cláusula décima oitava* — É nula e de nenhum efeito a transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto provisória, sem prévia autorização do primeiro outorgante.

*Parágrafo primeiro* — Poderá ser autorizada pelo primeiro outorgante a transmissão parcial do direito de arrendamento inerente a lotes ou parcelas da concessão, enquanto provisória, depois de realizada as infra-estruturas da fase em que se integram.

*Parágrafo segundo* — Na hipótese prevista no parágrafo primeiro o transmissário será responsável pelo integral cumprimento das cláusulas previstas neste contrato, relativamente ao lote ou parcela que lhe houver sido transmitido, sujeitando-se às correspondentes sanções.

*Cláusula décima nona* — A eventual alteração de finalidade da concessão dependerá de autorização do primeiro outorgante e determina a possibilidade de o Governo rever as condições contratuais, nomeadamente quanto a prazo e montante da renda.

*Cláusula vigésima* — O contrato poderá ser rescindido e a concessão anulada quando o segundo outorgante ou o transmissário — deixar de pagar a renda anual devida decorrido o prazo máximo de trinta dias para o seu pagamento voluntário, acrescido da multa de zero vírgula zero cinco por cento sobre o seu montante, por cada dia de mora; — alterar a finalidade da concessão sem autorização do primeiro outorgante; — violar o disposto na cláusula décima oitava; — sem motivo justificado e aceite pelo primeiro outorgante, não cumprir os prazos estabelecidos nos termos deste contrato; — deixar de pagar qualquer das prestações mencionadas na cláusula vigésima terceira.

*Parágrafo primeiro* — A anulação da concessão seguirá os termos seguintes:

a) Notificação ao concessionário, podendo este alegar dentro dos quarenta dias subsequentes ao recebimento da notificação;

b) Anulação da concessão, decidida por despacho do Governador do Território, nos casos da falta de alegação ou da sua improcedência;

c) Publicação no *Boletim Oficial*, da decisão que anule a concessão.

*Parágrafo segundo* — A anulação da concessão terá por efeito a reversão do terreno concedido à posse do Estado, com perda da caução referida na condição vigésima primeira e das edificações que houverem sido levantadas no terreno, bem como de quaisquer benfeitorias ao mesmo introduzidas, sem direito a qualquer indemnização.

*Parágrafo terceiro* — Fica excluída da reversão à posse do Estado a propriedade de imóveis ou fracções autónomas e cuja transmissão já tenha sido legalmente efectuada.

*Cláusula vigésima primeira* — Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo cento e vinte e sete da Lei número seis barra oitenta, de cinco de Julho de mil novecentos e oitenta, para garantia da execução do contrato, a segunda outorgante prestará uma caução em dinheiro no valor de três milhões de patacas.

*Parágrafo único* — Esta caução poderá ser também prestada através de garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

*Cláusula vigésima segunda* — A segunda outorgante no recrutamento do seu pessoal obriga-se a dar preferência a portugueses ou a indivíduos aqui residentes há mais de cinco anos. Da mesma forma os materiais de construção destinados à implementação do empreendimento e o mobiliário do hotel, deverão ser na medida do possível do fabrico português.

*Parágrafo primeiro* — A segunda outorgante obriga-se a empregar no complexo hoteleiro uma percentagem, a acordar com o Governo, de pessoal de nacionalidade portuguesa.

*Parágrafo segundo* — O corte das árvores existentes dentro da área concedida será efectuada junto ao solo e transportadas para local de fácil acesso para posterior remoção para a granja dos Serviços Florestais e Agrícolas.

*Cláusula vigésima terceira* — A segunda outorgante obriga-se a entregar ao Governo, como prémio do contrato, a importância de dez milhões de patacas, das quais sete milhões foram já entregues, devendo os remanescentes três milhões ser pagos em prestações iguais nas seguintes datas: 23 de Março de 1984; 16 de Dezembro de 1984 e 16 de Dezembro de 1985.

*Cláusula vigésima quarta* — A segunda outorgante obriga-se a manter, durante todo o período de concessão, a sua sede em Macau e a possuir um capital social totalmente subscrito, não inferior a seis milhões de patacas.

*Cláusula vigésima quinta* — A segunda outorgante não pode demolir os marcos geodésicos sem dar prévio conhecimento à Missão dos Estudos Cartográficos, por meio de carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias.

*Parágrafo único* — Pelo incumprimento do disposto no corpo desta cláusula a segunda outorgante fica sujeita a:

- 1.ª infracção — multa de Pts: \$10 000,00 (dez mil patacas)
- 2.ª infracção — multa de Pts: \$20 000,00 (vinte mil patacas)
- 3.ª infracção e seguintes — multa de Pts: \$40 000,00 (quarenta mil patacas).

*Cláusula vigésima sexta* — O aproveitamento da área concedida, de acordo com o Plano de Urbanização e o Programa

de Trabalhos aprovados pelo primeiro outorgante será acompanhado por um técnico designado pelo Governador sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes nos termos da lei em vigor.

*Parágrafo primeiro* — Ao técnico que se refere no corpo desta cláusula incumbe especialmente:

a) Manter informado o Governador sobre o andamento do processo de aproveitamento do terreno, devendo elaborar periodicamente relatórios;

b) Dar parecer sobre todas as questões levantadas relativamente ao processo de aproveitamento do terreno concedido;

c) Servir de elemento de ligação entre o segundo e o primeiro outorgante em matérias não especialmente cometidas a quaisquer Serviços Públicos.

*Parágrafo segundo* — A remuneração do técnico referido no parágrafo anterior será fixada por despacho do Governador do Território, não podendo exceder 25% do vencimento correspondente à letra D da função pública e será satisfeita pelo segundo outorgante.

*Cláusula vigésima sétima* — Ao presente contrato serão aplicadas subsidiariamente as disposições da Lei número seis barra oitenta barra M, de cinco de Julho de mil novecentos e oitenta, e demais legislação aplicável.

*Cláusula vigésima oitava* — Para efeitos de qualquer pleito relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 177/84

Encontrando-se ainda em curso os trabalhos de liquidação e cobrança do imposto profissional;

Não havendo por conseguinte possibilidade de se cumprir o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro;

Tendo presente o disposto no artigo 81.º-A do mesmo Regulamento;

Determino que a cobrança voluntária a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do citado Regulamento se processe este ano, excepcionalmente, no mês de Agosto.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 14 de Julho de 1984:

Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, assistente social do Instituto de Acção Social de Macau — dada por finda a comissão ordinária de serviço, a seu pedido, no cargo de provedor do referido Instituto, para que havia sido reconduzida por despacho de S. Ex.ª o Governador,

de 11 de Abril de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 16 de Abril do mesmo ano.

Por despacho n.º 14/84/AS, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 17 de Julho de 1984:

Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira, assistente social do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 28 de Setembro, para exercer, por substituição o cargo de provedor do Instituto de Acção Social de Macau, enquanto tal cargo se encontrar vago ou por outra forma não for providenciado sobre a forma de suprimento das respectivas funções.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO  
Secção do Contencioso Administrativo

Rec. n.º 17 035

Recorrente: António Lopes Henriques de Oliveira

Recorrido: Governador de Macau

Relator: Ex.º Cons.º Dr. João Pedro Gomes Lopes da Cunha

**Sumário**

I — A presunção da legalidade de que gozam os actos administrativos é extensiva aos seus pressupostos de facto, pelo que incumbe ao recorrente demonstrar a sua inexactidão.

II — Não viola o § 1.º do artigo 48.º do E.F.U. o despacho que rescinde um contrato de prestação de serviço celebrado ao abrigo da alínea c) do artigo 45.º, por se verificar a desnecessidade superveniente de prestação dos serviços contratados.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. António Lopes Henriques de Oliveira, casado, inspector administrativo, aposentado, do quadro comum do ex-Ultramar Português, actualmente a residir em Lisboa, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do Senhor Governador de Macau, publicado no *Boletim Oficial* do Território n.º 49, de 5 de Dezembro de 1981, que rescindiu o contrato de prestação de serviços celebrado com o recorrente nos termos da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Fundamenta o recurso na violação do artigo 48.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, por erro de facto nos pressupostos.

A autoridade recorrida, na sua resposta, sustenta a legalidade do acto impugnado.

Em alegação final conclui o recorrente:

1 — A entidade recorrida, fundamentando o despacho em apreço autovinculou-se aos respectivos pressupostos, sobre cuja adequação ao real o Tribunal deve pronunciar-se: em contrário, não são de considerar os «pressupostos» aduzidos somente na resposta do recurso;

2 — A faculdade concedida pelo artigo 48.º, § 1.º, do E.F.U. não é arbitrária, nem pode assentar em simples critério de «óptica» administrativa — tem de partir da economia global do contrato e de uma situação concreta, actual e global da Administração;

3 — Nenhuma das circunstâncias aduzidas no despacho em apreço, e/ou na resposta, emerge do real — tudo é pura imaginação («óptica») da entidade recorrida;

4 — A decisão é pois totalmente arbitrária; e os seus pressupostos estão errados — porque não existem: ainda hoje, quando o contrato em apreço já teria atingido o seu termo — nada foi mudado, no sentido daquela «óptica» (quanto às funções para que o recorrente esteve contratado);

5 — A prova provada do arbitrário/imaginário da decisão está em que o Governo de Macau avançou para a rescisão do contrato sem testar a capacidade do recorrente para os novos métodos administrativos, pressupondo que ele careceria da tal competência técnica;

6 — O despacho recorrido, viciado por erro de facto nos pressupostos, violou o artigo 48.º, § 1.º, do E.F.U., pelo que deve ser anulado.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu o seguinte parecer:

«Visto. O recurso não merece, a meu ver, provimento, não se verificando o vício alegado pelo recorrente, tal como se sustenta na resposta de fls. 14 e segs. da entidade recorrida, cujos termos se acolhem e se dão aqui por reproduzidos».

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

2. Pode dar-se como assente a seguinte matéria de facto:

a) Em 10 de Setembro de 1980 foi proferido o seguinte despacho:

«No uso da competência atribuída pelo artigo 68.º, conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda: Que o Inspector Administrativo, aposentado, António Lopes Henriques de Oliveira, seja contratado, nos termos da alínea c) do artigo 45.º e do artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer funções de inspecção e estudos, no sector da administração do Governo de Macau». (Fl. 29).

b) No diploma de provimento do recorrente refere-se que o contrato é celebrado por um período inicial de 18 meses, podendo ser tacitamente prorrogado por igual período, se as necessidades da Administração o aconselharem, mas sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o que mereceu o acordo expresso do recorrente. (Fls. 27 e 28).

c) O recorrente, que possui o Curso Superior Colonial, tomou posse em Lisboa, no Gabinete de Macau, em 29 de Setembro de 1980. (Fls. 30 e 31).

d) Pelo Decreto n.º 79-B/81, publicado no 2.º Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau de 8 de Julho, foram nomeados cinco Secretários-Adjuntos do Governo de Macau. (Fls. 22 e 23).

e) Em 30 de Outubro de 1981 foi proferido pelo Governador de Macau o seguinte despacho: «Por contrato celebrado nos termos da alínea c) do artigo 45.º, e do artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, cujo extracto

foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 6 de Dezembro de 1980, o Senhor Dr. António Lopes Henriques de Oliveira encontra-se a prestar serviço agregado ao meu gabinete desde 29 de Setembro de 1980, data em que tomou posse. A estrutura do Governo adoptada com a nomeação de cinco Secretários-Adjuntos e bem assim os tipos de acções a desenvolver nas áreas em que a intervenção do contratado seria admissível, mas para os quais se reclama preparação técnica especializada, nomeadamente no domínio de organização e métodos e de informática, constituem factores determinantes da verificação da desnecessidade da prestação dos serviços estipulados no contrato em apreço. Nestes termos, e ao abrigo do disposto no § 1.º do já referido artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, rescindo para o dia 31 de Dezembro de 1981, último dia de exercício das suas funções, o contrato celebrado com o Senhor Dr. António Lopes Henriques de Oliveira. Conhecimento ao interessado». (Fls. 21).

f) O despacho transcrito na alínea anterior foi publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 49, de 5 de Dezembro de 1981, (Fls. 4), e notificado ao recorrente em 31 de Outubro. (Fls. 21).

g) Dão-se aqui por integralmente reproduzidos os documentos juntos a Fls. 68 a 81.

3. O contrato de prestação de serviço foi celebrado entre o Governo de Macau e o recorrente ao abrigo do artigo 45.º, alínea c), e sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 48.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conforme se diz no despacho que o autorizou e no respectivo diploma de provimento.

Estabelecem estas normas legais:

«Artigo 45.º — É admitida a prestação de serviço por contrato nos casos seguintes:

c) Na realização de quaisquer trabalhos com carácter eventual, em quadros ou fora deles, independentemente do provimento de cargos, poderá ser contratado outro pessoal necessário aos serviços, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes, mesmo por verbas globais».

«Artigo 48.º — O contrato para prestação de serviço permitido na alínea c) do artigo 45.º obedecerá às seguintes regras:

Parágrafo 1.º — A incapacidade do contratado para prestar o serviço estipulado, a desnecessidade superveniente deste ou a conclusão do trabalho antes do tempo previsto, são sempre causas legítimas de rescisão para 60 dias, a contar da data de notificação do contratado. Se for funcionário ultramarino ou do Ministério do Ultramar, regressará imediatamente ao exercício das suas funções, salvo se o respectivo lugar estiver preenchido, caso em que passará à situação de disponibilidade».

O despacho recorrido rescindiu o contrato com fundamento na nova estrutura do Governo, decorrente da nomeação de cinco Secretários-Adjuntos (anteriormente havia três) e bem assim numa alteração nos tipos de acções a desenvolver nas áreas em que a intervenção do contratado seria admissível, mas para os quais se reclama preparação técnica especializada, nomeadamente no domínio de organização e métodos e de informática, preparação esta que o recorrente não possuía.

Daí que se verificasse a desnecessidade superveniente da prestação dos serviços estipulados no contrato em causa, o

que justificava a sua rescisão nos termos do § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Constitui jurisprudência constante deste Tribunal que a presunção da legalidade de que gozam os actos administrativos é extensiva aos seus pressupostos de facto, pelo que incumbe ao recorrente demonstrar a sua inexactidão. (Cfr. acórdãos de 7/11/77, de 15/1/81 e de 17/2/83, nos recursos n.ºs 9 312, 10 511 e 15 677; no mesmo sentido, Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, Vol. I, pág. 57, nota 3).

E o certo é que o recorrente não demonstra serem inexactos os pressupostos invocados no despacho impugnado.

Quanto à nova estrutura do Governo de Macau esta encontra-se até comprovada através da junção da fotocópia do *Boletim Oficial* em que foram publicadas a portaria de nomeação de cinco Secretários-Adjuntos e a portaria de exoneração dos três até então existentes.

Por outro lado, as habilitações que o recorrente provou possuir — Curso Superior Colonial concluído em 1944 —, e bem assim a natureza dos trabalhos e estudos por ele efectuados (documentos de fls. 68 a 81), não permitem concluir que tenha preparação especializada, nomeadamente no domínio da informática, necessária para a prestação dos serviços inerentes aos novos métodos adoptados.

O despacho impugnado, ao rescindir o contrato celebrado com o recorrente por se verificar a desnecessidade superveniente da prestação dos seus serviços, não violou, pois, o disposto no § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4. Pelos fundamentos expostos negam provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se o imposto de justiça e a procuradoria em sete mil escudos e três mil escudos, respectivamente.

Entrelinhei: «Outubro» (Fls. 21).

Lisboa, 7 de Junho de 1984 — *João Pedro Gomes Lopes da Cunha — José da Cruz Rodrigues — Rui Vieira Miller Simões.*

Fui presente: *Artur Maurício.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 11 de Junho de 1984. — O Escrivão — *Maria de Lourdes.*

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

## SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

### Rectificação

Por ter saído incorrecto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/84/M, de 14 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, da mesma data, onde se lê:

Artigo 24.º-A

### Gabinete para os Assuntos do Trabalho

*Despesas correntes:*

Deverá ler-se:

Capítulo 24.º-A

**Gabinete para os Assuntos do Trabalho**

*Despesas correntes:*

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Secretário, substituto, *Pedro Jorge Córdova*.

**SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E  
COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS**

**Extractos de despachos**

Por despacho de 8 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho de 1984:

Maria de Fátima da Conceição Silva, licenciada em Economia e Arquitectura, técnica superior principal do Gabinete de Planeamento e Controlo do Ministério da Habitação e Obras Públicas e Transportes — contratada, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: elaboração e acompanhamento de trabalhos nas áreas de Planeamento Urbanístico, Política de Solos, Ordenamento Físico e Habitação; colaboração na programação, coordenação de controlo financeiro de investimentos públicos; colaboração na montagem dum sistema automático de tratamento de informação no domínio da gestão de solos.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se tacitamente prorrogado por períodos anuais até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 15 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984:

Arnaldo Outeiro Correia, licenciado em Organização e Gestão de Empresas — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: colaboração na avaliação de projectos de investimentos; colaboração na coordenação e controlo orçamental das despesas de investimento da Administração; colaboração na elaboração de modelos de enquadramento macroeconómico das despesas de investimento; elaboração de estudos sectoriais no domínio das infra-estruturas básicas do Território.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 15 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho de 1984:

Maria Alexandra Coelho de Mendonça, licenciada em Economia — contratada, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: Avaliação económico-financeira de projectos; colaboração em estudos sectoriais no domínio das infra-estruturas básicas do Território; participação nas negociações e acompanhamento dos empreendimentos privados multi-sectoriais; colaboração na coordenação e controlo orçamental das despesas de investimento.

A contratada terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, e demais direitos e regalias, tudo nos termos e

condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

A contratada poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente por períodos anuais até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho de 1984:

Manuel Abreu Gomes, licenciado em Direito — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: apoio jurídico nas negociações e na redacção dos contratos de concessão de terrenos para novos empreendimentos; elaboração dos clausulados nos processos de revisão dos contratos de concessão e de informações e pareceres jurídicos relacionados com a aplicação da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho; elaboração de projectos de diplomas legais a publicar sobre habitação social.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contratado poderá denunciar o contrato para o seu termo, mediante aviso com a antecedência mínima de sessenta dias e rescindi-lo — dependente de aceitação da Administração — mediante requerimento com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente por períodos anuais até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato. (O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

### Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Maio de 1984, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho de 1984:

Sebastião Baptista Pinela, subdirector-geral da Comunicação Social, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública da Secretaria de Estado da Administração Pública — nomeado, em comissão ordinária de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o lugar de chefe de Repartição do Gabinete de Coordenação Estatutária do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 2 e 3, e 11.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, criado ao abrigo do mesmo diploma legal, por urgência conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 31 de Maio de 1984, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho de 1984:

Rui Pedro Correia Cabaço Gomes, director do Serviço de Formação e Assessoria do Ministério da Administração Interna — nomeado, em comissão ordinária de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o lugar de chefe da Repartição de Administração Civil do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos dos artigos 4.º, n.º 2, e 11.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, criado ao abrigo do mesmo diploma legal. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho de 1984:

Helena Yee Keg Go — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo preencher o lugar vago resultante da rescisão do contrato celebrado com a auxiliar de 4.ª classe, Maria do Céu da Assunção Gouveia Leong, por despacho de 6 de Setembro de 1982 e anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Julho de 1984:

Guilhermina Helena da Silva — nomeada, definitivamente, no cargo de segundo-oficial do quadro administrativo da Di-

recção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 21 de Junho de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º, conjugado com o artigo 28.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984:

Maria Helena Gouveia Teixeira Pinheiro — assalariada para o cargo de contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante do abandono do lugar do contínuo de 1.ª classe, contratado, Chin Sheck Ti. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 4 de Junho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho de 1984:

Américo do Espírito Santo Guilherme, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do cargo do chefe de secção, interino, dos mesmos Serviços, para que fora nomado por despacho de 8 de Novembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Novembro de 1983 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/83, a partir de 4 de Junho de 1984.

Por despacho de 8 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984:

Carlos Manuel de Figueiredo Matias — nomeado escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, provisório, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984:

Edite de Matos Ribau Coimbra Domingues, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 16 de Janeiro de 1984, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e conjugado com o § 2.º do artigo 28.º do mesmo Estatuto. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Ângela Maria Teixeira do Rosário, foi autorizada, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 12 de Julho de 1984, a usar o apelido do seu marido, passando a utilizar o nome completo de Ângela Maria Teixeira do Rosário da Rocha.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

Maria do Rosário Espada Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro, habilitada com o curso de dietista do Centro de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Hospital de Santa Maria de Lisboa — continue em comissão de serviço, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e pelos artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 8 de Maio de 1984. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 29 de Fevereiro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Maria Helena Ramos de Oliveira, licenciada em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra — continue em comissão de serviço, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e conjugado com os artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 13 de Abril de 1984. (É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho de 29 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho do mesmo ano:

Nuno Manuel Monteiro Simões, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — ascendido à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 13 de Janeiro de 1983, por contar 5 anos de efectivo serviço, com boas informações. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 24 de Abril de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho do mesmo ano:

João Miguel Faria Peixoto, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde



— ascendido à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 2 de Junho de 1983, por contar 5 anos de efectivo serviço, com boas informações. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despachos de 7 de Junho de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho de 1984:

Maria Emília Ferreira de Almeida, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da dispensa concedida a José Estorninho, a seu pedido.

Maria dos Anjos Brito da Rosa Ferreira, segunda classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da dispensa concedida a Vasco da Silva, a seu pedido.

David Afonso Assunção Osório, quarto classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariado, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da dispensa concedida a Gervásio Rosário, a seu pedido.

Isabel da Fonseca Marques, quinta classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariada, nos termos dos artigos 51.º, 52.º (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio), 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, contínuo de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, indo ocupar o lugar resultante da dispensa concedida a Valentim Nogueira, a seu pedido.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos).

Por despachos de 14 de Junho de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho do mesmo ano:

Alice dos Prazeres Pereira dos Santos Silva, primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante do pedido de exoneração de Francisco Sales Pereira.

Maria Carmelita de Oliveira Simões, segunda classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo, destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Natália Bañares de Assunção Lam à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 20 de Junho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho do mesmo ano:

Maria da Piedade Parreira Soares Santana de Mendonça — dada por finda, a seu pedido, a prestação de serviço como preparadora de 3.ª classe do quadro técnico de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a partir de 21 de Julho de 1984, para que fora renovada a sua comissão, pelo período de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e dos artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por despacho de 28 de Março de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1984 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 16 de Junho de 1984.

Por despacho de 28 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes, licenciado em Medicina e com título de especialidade de pediatria — continue em comissão de serviço, por mais dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e pelos artigos 35.º e 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 9 de Setembro de 1984. (É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despacho de 12 de Julho corrente:

Ch'oi Pan, aliás Ch'oi Man Pan, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado  
no período: de 17-7-1959 a 30-6-1984 —  
24 anos, 11 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 29 11 22

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 17 de Julho corrente:

José Afrânio João de Deus Almeida, médico-obstetra do quadro complementar de cirurgiões, especializados e in-

ternistas, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação e diuturnidade, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-12-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 19-12-1981, com os aumentos legais ..... 25 11 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1981 a 30-6-1984 — 2 anos e 8 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ..... 3 2 12

TOTAL ..... 29 1 24

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-12-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 19-12-1981 . 18 — 10

Tempo de serviço prestado: de 1-11-1981 a 30-6-1984 ..... 2 8 —

TOTAL ..... 20 8 10

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 12 de Julho de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, foi Lao Fó Cheong, auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado destes Serviços, transitado, nos termos da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 191.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, para auxiliar hospitalar de 1.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, a partir de 6 de Abril de 1984.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Mvi Siu Hin, mãe de Ieong Pui I, enfermeira de 2.ª classe destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 16 de Julho de 1984».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano:

Júlio Cardoso das Neves, guarda de 1.ª classe n.º 122, da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$17 580,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a última parte do n.º 2 do artigo 32.º da mesma lei, correspondente a 20 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 330,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1984, esta pensão é acrescida de Pts: \$1 740,00, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

C — Também a partir de 1 de Janeiro de 1984, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 080,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

De 13 de Julho de 1984:

Carlos José Castilho Lou, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

### Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1984:

Wong Soi In Martins, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da Direcção dos Ser-

viços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 29-11-1976 a 30-6-1984 — 7 anos,  
7 meses e 2 dias que, nos termos do artigo  
435.º do Estatuto do Funcionalismo, em  
vigor, equivalem a ..... 9 1 8

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:  
de 29-11-1976 a 30-6-1984 ..... 7 7 2

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Julho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 12 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de 19 do mesmo mês e ano, respeitante a Isabel Maria Augusta de Assis do Serro, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração destes Serviços:

«Necessita de mais sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

#### Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do corrente mês de Julho:

Jorge Henrique Cordeiro Dias, mediante concurso prévio — nomeado contínuo de 2.ª classe, contratado, do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, nos termos dos artigos 45.º, alínea a), e 47.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e colocado no 2.º Juízo desta Comarca, indo ocupar a vaga deixada em aberto por exoneração a pedido do respectivo titular, Manuel Hernandes de Almeida. (É devido o emolumento de \$16,00 ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 30 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 do corrente mês de Julho:

Manuel Hernandes de Almeida — exonerado, a seu pedido, do cargo de contínuo de 2.ª classe, contratado, do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Macau, a partir de 30 de Abril de 1984, data em que tomou posse do cargo de es-

criturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Procuradoria da República de Macau.

Tribunal Judicial da Comarca de Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Escrivão do 2.º Juízo, *Luis Alberto Lopes Pereira*. — Visto. — O Juiz do 2.º Juízo, *Salvador Figueiredo*.

### CADEIA CENTRAL

#### Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Maio de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho de 1984: Chan Man Chiu — assalariado, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer o cargo de servente de 2.ª classe da Cadeia Central de Macau, na vaga resultante da dispensa de prestação de serviço do servente de 2.ª classe, Ng Soi Ch'ong. (É devido o emolumento de \$16,00).

Cadeia Central, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

### SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Despacho n.º 178/84

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, determino que seja publicada a lista constante do Anexo A ao mesmo diploma com as alterações resultantes do Acordo de Têxteis celebrado entre o Governo de Macau e o Governo da Noruega, bem como as que decorrem da última renegociação do Acordo de Têxteis em vigor entre o Governo de Macau e o Governo da Finlândia.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Julho de 1984. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### ANEXO A

País ou Mercado	Designação das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
Canadá	Luvas de trabalho Roupas interiores e vestuário de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 60.02 e 61.10
		Ex. 60.04 e 60.05 Ex. 61.01 a 61.04
Áustria e Finlândia	Roupas interiores e vestuário de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 60.04 e 60.05 Ex. 61.01 a 61.04 Ex. 61.09

Pais ou Mercado	Designação das mercadorias	Posições pautais Nomenclatura de Bruxelas
CEE, Suécia e EUA	Produtos têxteis de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 51.01.51.03 e 51.04 Ex. 53.05 a 53.08, 53.10 e 53.11 Ex. 55.04 a 55.09 Ex. 56.04 a 56.07 Ex. 58.01 a 58.10 Ex. 59.01 a 59.08 e 59.10 a 59.17 Ex. 60.01 a 60.06 Ex. 61.01 a 61.07, 61.09 a 61.11 Ex. 62.01 a 62.05
Noruega	Produtos têxteis de algodão, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas	Ex. 60.02 Ex. 60.04 e 60.05 Ex. 61.01 a 61.03 Ex. 61.10

### Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Abril de 1984:

Albano Crisóstomo Lopes, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, liquidado por portaria de 23-6-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 27-6-1981, com os aumentos legais ..... 7 1 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1981 a 27-5-1983 — 1 ano, 11 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 2 4 20

Tempo de serviço prestado ao Estado na Direcção dos Serviços de Economia de Macau: de 28-5-1983 a 22-3-1984 — 9 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... — 11 25

TOTAL ..... 10 6 12

#### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-6-1975 a 22-3-1984 ..... 8 9 10

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Maria Luísa de Mello Bragança Jalles, técnica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — subs-

tituiu o chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da mesma Direcção, a partir de 2 de Junho do corrente ano, nos termos dos artigos 56.º e 59.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com a alínea b) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr. Renato Manuel Ferreira Feitor, em missão oficial de serviço, seguida de licença disciplinar. (É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 7 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

José António Murta Rosa, licenciado em Ciências Humanas e Sociais — nomeado, em comissão ordinária de serviço a terminar em 1 de Abril de 1986, para o cargo de técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, indo ocupar a vaga deixada pelo titular do lugar, dr. Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, por motivo de nomeação para o cargo de inspector das Actividades Económicas. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Jorge Henrique Cordeiro Dias, servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerado das suas funções, a seu pedido, a partir da data em que tomar posse do cargo de contínuo de 2.ª classe do Juízo de Direito da Comarca de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Emmanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

Edith Maria Azedo Lei, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerada, a seu pedido, do referido cargo para que foi nomeada por despacho de 19 de Setembro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Novembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1983, a partir da data de posse do novo cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau.

Por despacho de 10 de Julho do corrente ano:

Lei Sai Peng, desenhador de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 12 de Julho do corrente ano:

Júlio Cervantes de Almeida, capataz de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 30 de Maio de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/83, em licença de 90 dias para ser gozada em Macau, ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

### **MISSÃO DE ESTUDOS CARTOGRÁFICOS DE MACAU**

#### **Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 17 de Julho de 1984, respeitante a Ao Kuok Leong, filho do auxiliar de campo, eventual, desta Missão, Ao Veng Kin:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 17 de Julho de 1984».

Missão de Estudos Cartográficos, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe da Missão, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

### **SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS**

#### **Extractos de despachos**

Por despachos de 16 de Maio de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho de 1984:

Maria Leong Madalena, primeira classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio, para exercer, provisoriamente, as funções de terceiro-oficial do quadro do pessoal aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, indo ocupar

o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 33/84/M, de 28 de Abril, actualmente vago.

Natércia António, segunda classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/76/M, de 22 de Maio, para exercer, provisoriamente, as funções de terceiro-oficial do quadro do pessoal aprovado por lei dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 33/84/M, de 28 de Abril, actualmente vago.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

### **SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS**

#### **Extractos de despachos**

Por despachos de 10 de Julho de 1984:

Chong Veng Hong, operador-principal de telecomunicações meteorológicas do quadro técnico auxiliar da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de 4 anos de serviço efectivo e contínuo prestado ao Estado.

Generoso Emílio do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

### **SERVIÇOS DE TURISMO**

#### **Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho do mesmo ano: Fong Mei San, aliás Luísa Maria Fong — nomeada, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Di-

recção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 27 de Junho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho do mesmo ano: Ng Kam Chong, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — exonerado, a seu pedido, das referidas funções, para que fora nomeado por despacho de 22 de Março de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Abril do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/84, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia.

Por despacho de 19 de Julho de 1984:

Fernanda Viseu Pinheiro, auxiliar-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, dr. José Luís de Sales Marques, exerceu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Turismo, no período de 3 a 12 de Julho do corrente ano, durante o impedimento do signatário, em missão de serviço oficial no Porto.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe desta Direcção de Serviços, dra. Maria Helena de Sena Fernandes Robarts, exerceu, por substituição, as funções de chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira, no período de 3 a 12 de Julho do corrente ano, durante o impedimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reasumiu as funções de director dos Serviços de Turismo, em 13 de Julho do corrente ano, finda a missão de serviço oficial no Porto.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

### GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Maio de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 do corrente mês:

Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social — exonerada do referido cargo, para que fora nomeada por despacho de 8 de Maio de 1984,

visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio de 1984, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia.

Por despacho de 19 de Junho de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 do corrente mês:

Aleixo Alexandrino de Siqueira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social — concedida, ao abrigo do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, licença registada, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1984, por um período de 6 meses.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe do Gabinete, substituto, *João Murinello*.

### IMPRESA NACIONAL

#### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 19 de Julho de 1984:

Jaime António de Siqueira, compositor de 1.ª classe do quadro da Imprensa Nacional de Macau — concedida a licença sem vencimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, pelo período de um ano, a partir de 18 de Julho de 1984.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

### FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

#### COMANDO

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão de 2 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 5 de Julho de 1984, respeitante ao assalariado eventual, servente de 1.ª classe n.º 38, Lei Cheong, deste Comando:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para todo o serviço por estar incurso no n.º 1 da tabela de incapacidade».

Quartel-General/FSMacau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

#### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Julho do mesmo ano:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, definitivamente, no cargo

que desempenha nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 7 de Julho de 1984:

Subchefe de esquadra n.º 3/79, Alexandre Herculano Jacinto;

Subchefe de esquadra n.º 9/79, Luís Octávio Mendes Rodrigues.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despachos de 12 de Julho de 1984:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Subchefe n.º 52/75/F, Deolinda Ivone das Dores Cordeiro Azpiazu;

Subchefe n.º 136/72, António S. Lobato de Faria;

Guarda de 2.ª classe n.º 876/80, António da Conceição Ferreira.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 2.ª classe n.º 590/64, Afonso Maria Lopes, aliás Cheong Yau Loi;

Guarda de 3.ª classe n.º 398/80, Lei Iat Kun;

Guarda de 3.ª classe n.º 644/66, Lei Pui Kün;

Guarda de 3.ª classe n.º 891/80, Lau Seng Tak.

Por despachos de 14 de Julho de 1984:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 1.ª classe n.º 178/79, Henrique Manuel Lei;

Guarda de 3.ª classe n.º 889/80, Chok Ieng Fat.

Moisés Tam, também conhecido por Moisés Xavier, subchefe músico n.º 147/56, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-6-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3-7-1982, com os aumentos legais ..... 36 7 25

Anos Meses Dias

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-5-1982 a 25-6-1984 — 2 anos, 1 mês e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 2 11 19

TOTAL ..... 39 7 14

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-3-1956 a 25-6-1984 ..... 28 3 16

Cheong Kai Tong, guarda de 3.ª classe n.º 303/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 12-6-1984 — 2 anos, 10 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 — 9

TOTAL ..... 5 2 23

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 12-6-1984 ..... 3 10 16

Chan Kang Leong, guarda de 3.ª classe n.º 925/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 31-5-1984 — 3 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 8 6

TOTAL ..... 5 10 20

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-5-1984 ..... 4 4 5

Sio Peng, guarda de 3.ª classe n.º 909/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 31-5-1984 — 3 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a . 4 8 6

TOTAL ..... 5 10 20

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-5-1984 ..... 4 4 5

Ip Siu Hong, guarda de 2.ª classe n.º 929/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 14

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-1-1981 a 31-5-1984 — 3 anos, 4 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a . 4 8 6

TOTAL ..... 5 10 20

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 31-5-1984 ..... 4 4 5

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 17 de Julho de 1984:

Chan Chi Kun, guarda de 3.ª classe n.º 629/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decre-

to-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 39/80, Ch'an Kuai Ch'un;  
Guarda de 3.ª classe n.º 201/66, Ao Chi Kong;  
Guarda de 3.ª classe n.º 251/75, Sio Peng Wá;  
Guarda de 3.ª classe n.º 329/80, Leong Sai Iong.

### Declaração n.º 39

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 12 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 de Julho de 1984, respeitante ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 439/78, Luís dos Santos Afonso:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento e repouso, a partir do passado dia 7».

Guarda de 3.ª classe n.º 835/79, Chang Tin Hon:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, coronel-cavalaria.

### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Julho de 1984:

Álvaro Fernando do Rosário Valverde, guarda de 1.ª classe n.º 158, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 16 de Julho de 1984:

Ho Weng Tak, guarda de 3.ª classe n.º 469, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 18 de Julho de 1984:

Au Ieong Hoi Ch'iu, guarda de 3.ª classe n.º 474, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença gra-



ciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Anos Meses Dias

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Comandante, substituto, *Augusto Glória dos Santos*, primeiro-tenente SE.

#### CORPO DE BOMBEIROS

##### Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 16 de Julho de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 de Julho do mesmo ano, respeitante ao bombeiro de 1.ª classe n.º 43/330, Chü Veng San, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 24 de Julho de 1984».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

##### Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Junho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, de harmonia com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 25 de Agosto de 1984.

Por despacho de 14 de Julho do corrente ano:

João Maria da Silva Manhão, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

##### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais .... 2 11 22

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 1-7-1972 a 4-11-1973 — 1 ano, 4 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 1 10 19

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Leal Senado: de 5-11-1973 a 28-11-1975 — 2 anos e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 2 5 22

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 29-11-1975 a 24-9-1976 — 9 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... — 11 25

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau: de 25-9-1976 a 10-1-1984 — 7 anos, 3 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 35 042, tornado extensivo a Macau pelo Decreto-Lei n.º 43 125, de 19-8-1960, e artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 10 2 16

TOTAL ..... 18 6 14

##### 2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar ..... 2 5 22

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1972 a 10-1-1984 ..... 11 6 11

TOTAL ..... 14 — 3

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

#### CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

##### Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Julho de 1984:

Ao pessoal, abaixo indicado, do Centro de Recuperação Social — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada no Território e estrangeiro, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 53/80 — Chau Tak Seng;  
Guarda feminino de 3.ª classe n.º 3/79 — Ung Sio Ieng.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Centro de Recuperação Social — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º

do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 10/80 — Leong Sio Hong;

Guarda de 3.ª classe n.º 20/80 — Iu Loc Meng ou Yu Lok Ming.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 21 de Julho de 1984. — A Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 14 de Julho de 1984:

Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, licenciada, assistente social do Instituto de Acção Social de Macau, — exonerada, a seu pedido, do cargo de provedor do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Provedor, substituto, *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

#### Lista

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril do corrente ano:

#### Aprovados:

Maria João de Albuquerque Gomes Telleria Teixeira .....	14,2
Eugénia Fátima Gomes da Costa .....	10,03

#### Não compareceu:

Agostina Helena da Silva Costa do Rosário.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 17 de Julho de 1984).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 17 de Julho de 1984. — O Júri. — Presidente, *Constantino Soares Martins*. — Vogal, *Francisco Maria Dias*. — Vogal, *Vitor Manuel Marques*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

#### Candidatos admitidos:

Elsa Maria Xavier Guedes Lebre Borges Telhado;  
Lam Chói Vá, aliás Maria Vitória Lam;  
Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho;  
Pedro Fernando Loureiro Ferreira;  
Pedro Lam dos Santos;  
Teresa Maria Júdice Pontes Faisca.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 13 de Julho de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984:

#### Candidatos admitidos:

Anabela Maria Viana Ferreira;  
Ana Maria do Céu Lopes; a) e b)  
António Xavier Lam, aliás Lam Veng Kin; a)  
Chan Chong Hang; b)  
Chan Mui ou Chan Ioc Chan ou Maria Fátima Chan;  
Manuel Maria Santos; a) e b)  
Vong Chi Hung;  
Vong Iok Há, aliás Maria Vong.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverá o candidato assinalado com a respectiva chamada entregar os documentos abaixo discriminados:

- a) Certidão comprovativa de que possui a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente;
- b) Certidão do registo de nascimento.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 13 de Julho de 1984).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 13 de Julho de 1984, o júri do concurso para promoção a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984, terá a seguinte constituição:

**PRESIDENTE:** Licenciado Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição de Administração Escolar e Apoio Técnico, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

**VOGAIS:** Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe de Divisão de Gestão Administrativa da mesma Direcção;

Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe de secretaria-geral da mesma Direcção.

**SECRETÁRIO,**

**SEM VOTO:** Carlos Jacinto Machado da Costa Roque, escriptorário-dactilógrafo de 3.ª classe da mesma Direcção.

A prestação das provas práticas, com a duração de 3 horas e 30 minutos, das matérias constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984, realizar-se-á no dia 1 de Agosto de 1984, com início às 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 13 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Lista

De classificação final do único candidato ao concurso de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de arquivista do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de

Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 3 de Março de 1984:

Diamantino António de Carvalho ... 13 valores (Regular)

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 19 de Julho de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 16 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Lista

provisória do candidato admitido ao concurso de provas práticas para provimento de lugar de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias dos Serviços de Finanças, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 14 de Abril do corrente ano:

Alberto Baptista Lopes.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, o candidato pode, no prazo de 20 dias, a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 9 de Julho de 1984).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Julho de 1984. — O Júri. — O Presidente, *Alberto José Lopes do Rosário*, técnico de 2.ª classe — O Vogal, *António Joaquim Guerreiro*, chefe de secção — O Vogal, *Daniel dos Santos F. Machado de Mendonça*, chefe de secção.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Aviso

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º e do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, e em virtude de compromissos assumidos no âmbito do Acordo bilateral com a Noruega, tornam-se públicos os modelos de impressos a vigorar para as operações do comércio de exportação com aqueles países a partir de 1 de Julho de 1984.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*.

1 Exporter ( <i>name, full address, country</i> )	ORIGINAL		2 N.º
	3 Quota period	4 Category number	
5 Importer ( <i>name, full address, country</i> )	MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT EXPORT LICENCE  (TEXTILE PRODUCTS)		
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — ( <i>Means of transport</i> )  MACAU —	9 Supplementary details		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods	11 Quantity (1)	12 Fob Value (2)	
<b>13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</b> I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the period shown in box N.º 3 in respect of the category shown in box N.º 4 by the provisions regulating trade in textile products with Norway.			
<b>14 Competent authority (<i>name, full address, country</i>)</b>  <b>DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU</b>	At _____ on _____  (Signature) (Stamp)		

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter <i>(name, full address, country)</i>	<b>COPY</b>		2 N.º
	3 Quota period	4 Category number	
5 Importer <i>(name, full address, country)</i>	<b>MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT EXPORT LICENCE  (TEXTILE PRODUCTS)</b>		
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination	
8 Place and date of shipment — <i>(Means of transport)</i>  MACAU —	9 Supplementary details		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods		11 Quantity <i>(1)</i>	12 Fob Value <i>(2)</i>
<p>13 <b>CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</b></p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the period shown in box N.º 3 in respect of the category shown in box N.º 4 by the provisions regulating trade in textile products with Norway.</p>			
14 Competent authority <i>(name, full address, country)</i>  <b>DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU</b>		At _____ on _____  (Signature) (Stamp)	

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter <i>(name, full address, country)</i>	<b>ORIGINAL</b>		2 N.º
	3 Quota period	4 Category number	
5 Importer <i>(name, full address, country)</i>	<b>MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT CERTIFICATE OF ORIGIN  (TEXTILE PRODUCTS)</b>		
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination NORWAY	
8 Place and date of shipment — <i>(Means of transport)</i>  MACAU —	9 Supplementary details		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods	11 Quantity <i>(1)</i>	12 Fob Value <i>(2)</i>	
<p><b>13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</b></p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above originate in Macao in accordance with the provisions enforced by the Norwegian Government.</p>			
<p>14 Competent authority <i>(name, full address, country)</i></p> <p style="text-align: center;"><b>DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU</b></p>	<p>At _____ on _____</p> <p style="text-align: center;">(Signature) (Stamp)</p>		

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter <i>(name, full address, country)</i>	<b>COPY</b>		2 N.º
	3 Quota period	4 Category number	
5 Importer <i>(name, full address, country)</i>	<b>MACAU — NORWAY TEXTILES AGREEMENT CERTIFICATE OF ORIGIN  (TEXTILE PRODUCTS)</b>		
	6 Country of origin MACAU	7 Country of destination NORWAY	
8 Place and date of shipment — <i>(Means of transport)</i>  MACAU —	9 Supplementary details		
10 Marks and numbers — Number and kind of packages Description of Goods	11 Quantity <i>(1)</i>	12 Fob Value <i>(2)</i>	
<p>13 <b>CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY</b></p> <p>I, the undersigned, certify that the goods described above originate in Macao in accordance with the provisions enforced by the Norwegian Government.</p>			
14 Competent authority <i>(name, full address, country)</i>  <b>DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA MACAU</b>	At _____ on _____  (Signature) (Stamp)		

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight.  
 (2) In the currency of the sale contract.

## SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

### Lista definitiva

dos candidatos admitidos ao concurso para prestação de provas práticas para preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio de 1984:

Aleixo Alexandrino de Siqueira;  
Beatriz Maria Gonçalves Chang.

### Candidato excluído:

Maria Elisabete Almeida Fontes, por não ter entregado o certificado de habilitações literárias.

As provas práticas realizar-se-ão numa das salas da Escola Comercial Pedro Nolasco, pelas 9,00 horas, do dia 30 de Julho de 1984, com a duração de 4 horas.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos ao concurso. Poderão fazer-se acompanhar das suas próprias máquinas de dactilografar e consultar a legislação relativa ao concurso.

O júri será constituído por:

PRESIDENTE: António Júlio Emerenciano Estácio,  
chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau.

VOGAIS: Carlos Daniel de Carvalho Batalha,  
assistente técnico de 2.ª classe;

Lídia da Glória Filomena da Luz Cordeiro,  
primeiro-oficial dos Serviço de Administração e Função Pública.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Inês Adelina B. N. S. Simão, terceiro-oficial, eventual.

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 21 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *António Júlio Emerenciano Estácio*, engenheiro técnico agrário.

## SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental para o preenchimento de lugares de observador-meteorológico adjunto do quadro técnico (Grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 23 de Junho de 1984:

- 1.º Virgínia Maria Xavier;
- 2.º Arlete Maria Gomes da Costa;
- 3.º Fátima de Assis do Serro.

É fixado o prazo de vinte dias, contados a partir da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, a fim dos interessados apresentarem as suas reclamações.

Não havendo reclamações que impliquem alteração desta lista, a mesma será considerada definitiva.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Julho de 1984).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 17 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

de classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril de 1984:

Chan Chong Hang ..... 11,2 valores.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Julho de 1984).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 17 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de um lugar de ajudante de mecânico do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 28 de Abril de 1984:

- 1.º Ieong Pak Hong ..... 13,9 valores;
- 2.º Lou Chi Ch'oi ..... 11,7 valores;
- 3.º Kao Chi Meng ..... 10,4 valores;
- 4.º Ló Kai Chou ..... 10,0 valores.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 16 de Julho de 1984).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 17 de Julho de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Lista

de classificação da candidata ao concurso de promoção à categoria de segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 30 de Junho de 1984:

Nome	Média final
------	-------------

Ana Maria da Silva .....	17,83 valores
--------------------------	---------------

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 19 de Julho de 1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.



### Anúncios

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 19 do corrente mês, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial* para o preenchimento de um lugar de arquivista do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo.

O pedido de admissão ao concurso é feito mediante requerimento dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau, com assinatura devidamente reconhecida, a que poderão concorrer os escriturários-dactilógrafos de 1.<sup>a</sup> classe com, pelo menos, três anos de serviço efectivo no cargo, com boas informações, e os indivíduos habilitados com o 2.<sup>o</sup> ciclo dos liceus ou equivalente.

Os escriturários-dactilógrafos de 1.<sup>a</sup> classe deverão juntar uma certidão comprovativa de ter prestado três anos de efectivo serviço no cargo.

Os restantes candidatos juntarão uma certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações o 2.<sup>a</sup> ciclo dos liceus ou equivalente.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Além dos documentos acima referidos, exigir-se-ão aos candidatos classificados, para efeitos de provimento mais os documentos exigidos por lei.

O programa do concurso constará da prestação de provas práticas perante o júri nomeado, as quais versarão as matérias constantes da alínea I) do artigo 27.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 31/80/M, de 6 de Setembro.

Em caso de igualdade de classificação atender-se-á às seguintes preferências e pela seguinte ordem:

1. Ter maiores habilitações literárias;
2. Ter mais tempo de serviço prestado ao Estado.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 19 do corrente mês, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre os indivíduos de ambos os sexos que possuam como mínimo de habilitações literárias o ciclo preparatório ou equivalente para o provimento dos lugares vagos existentes de escriturário-dactilógrafo de 3.<sup>a</sup> classe do quadro administrativo da Di-

recção dos Serviços de Turismo e de outros que se vicem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com assinatura devidamente reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador de Macau e entregue na Direcção dos Serviços de Turismo, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de ter como mínimo de habilitações literárias o ciclo preparatório ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas escritas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a direitos, deveres e disciplina dos funcionários, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- b) Estatuto Orgânico de Macau, na parte respeitante à administração pública;
- c) Diploma Orgânico e Regulamento da D. S. T.;
- d) Redacção de notas ou officios simples;
- e) Prova dactilográfica com duração de 20 minutos.

São eliminatórias as provas de redacção e de dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.<sup>o</sup> do artigo 30.<sup>o</sup>, conjugado com o artigo 31.<sup>o</sup> do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45/67.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Julho de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 13 de Julho de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.<sup>a</sup> classe do quadro adminis-

trativo da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau, ao qual poderão concorrer os funcionários de todos os Serviços do Território, que se encontram providos em cargos da categoria da letra «T».

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, dirigido ao Governador do Território e entregue na secretaria da Inspeção dos Contratos de Jogos, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 21 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso documento comprovativo do cargo correspondente à categoria da letra «T».

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas do concurso versarão sobre as seguintes matérias:

#### I — Organização e atribuições da I.C.J.:

Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro — *Boletim Oficial* n.º 43/77;

Lei n.º 14/79/M, de 12 de Maio — *Boletim Oficial* n.º 19/79;

Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro — *Boletim Oficial* n.º 3/76.

#### II — Legislação geral:

Estatuto Orgânico de Macau:

Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte relativa a formas e condições de provimento, factos impeditivos de provimento, categorias e situações dos funcionários, processos individuais, direitos, deveres e disciplina dos funcionários, noções gerais sobre processos disciplinares, sigilo, correspondência, expediente e arquivo.

#### III — Redacção de uma nota ou ofício.

IV — Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas de escrever.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial*.

Que fique sem efeito o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, de 17 de Dezembro de 1983.

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 11 de Julho de 1984. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Luis Filipe Ferreira Simões*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

### Listas

definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984:

#### 1. *Candidatos admitidos:*

José Pereira dos Santos Silva;  
 Maria do Céu Fernandes Domingues;  
 Maria de Fátima Silva Lopes da Rocha Pinto Moreira;  
 Maria Elisabete de Almeida Fontes.

#### 2. *Candidatos excluídos:*

Aleixo Alexandrino de Siqueira;  
 Beatriz Maria Gonçalves Chang.

Por não terem apresentado a certidão de habilitações literárias e a certidão do registo de nascimento.

Quartel-General/F. S. Macau, aos 16 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de telefonista de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984:

#### *Candidatos excluídos:*

Aleixo Alexandrino de Siqueira; a) e b)  
 Beatriz Maria Gonçalves Chang; a) e b)  
 Jorge Manuel Meren de Pinto Barroso. b)

a) Por não terem entregado a certidão de habilitações literárias e a certidão do registo de nascimento.

b) Por não terem entregado documento comprovativo de que possuem conhecimento do dialecto cantonense (falado).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 16 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

### Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.º Comandante das F. S. Macau, de 30 de Maio de 1984, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, para preenchimento de um lugar de auxiliar-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Comando das Forças de Segurança de Macau, entre os indivíduos de ambos

os sexos, de nacionalidade portuguesa habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria-geral do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitação mínima a aprovação no 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova prática, versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Conhecimentos de desenho.
- 2) Capacidade de análise de projectos de edifícios (parte desenhada).
- 3) Conhecimento da legislação sobre construção (RGCU e outros).
- 4) Preferência: Conhecimentos sobre sistemas de prevenção contra incêndios.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Quartel-General, em Macau, aos 18 de Julho de 1984. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, coronel de cavalaria.

## GABINETE PARA OS ASSUNTOS DO TRABALHO

### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso documental para o provimento de um lugar de chefe de

secretaria do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Técnico Agregado da Repartição do Gabinete, dr. José António Pinto Belo.

VOGAIS: Director da Cadeia Central, dr. Jorge Morais Cordeiro Dias;

Técnico de 1.ª classe do Gabinete de Comunicação Social, António Mendes Lis.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Manuela Faria de Almeida, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe da Repartição do Gabinete.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 14 de Julho de 1984).

Gabinete para os Assuntos do Trabalho, em Macau, aos 14 de Julho de 1984. — O Técnico Agregado, *José António Pinto Belo*.

## LEAL SENADO DE MACAU

### Anúncio

#### *Prorrogação do prazo para entrega de Propostas*

Faz-se público que, por deliberação camarária de 19 de Julho de 1984, o prazo para a entrega das propostas referentes ao concurso público para arrematação da empreitada da obra de «Concurso para o Fornecimento de Equipamento de Movimentação de Resíduos Sólidos em Aterros Sanitários da Cidade de Macau», cujo anúncio foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 9 de Junho de 1984, foi prorrogado até às 10,30 horas do próximo dia 26 de Julho de 1984.

Macau, Paços do Concelho, aos 19 de Julho de 1984. — O Presidente do Leal Senado, *Carlos José de Amorim Algóes Ayres*, major de infantaria.

### 澳 門 市 政 廳 佈 告

#### 供應衛生垃圾站工具延長遞交暗票期限

市政廳於本月十九日之平常會議議決將本年六月九日，政府公報編號廿四所刊載有關競投於本澳衛生垃圾站運載固體廢物之須用工具之暗票遞交期限延長至本年七月廿六日，上午十時卅分。

合行佈告周知；此佈。

一九八四年七月十九日

廳長 安家樂

(Custo desta publicação \$ 179,30)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### ANÚNCIO

#### Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Junho de 1984, a fls. 54v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas, n.º 233-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que foram outorgantes: capitão-tenente Eduardo Joaquim Graça Ribeiro, em representação do território de Macau, e Comendador Stanley Ho, se procedeu à alteração dos estatutos da «Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L.», com sede em Macau e matriculada na Conservatória do Registo Comercial e da Propriedade Automóvel desta Comarca sob o n.º 590, a fls. 112v. do Livro C-2.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

#### ESTATUTOS DA COMPANHIA DE ELECTRICIDADE, CEM, S. A. R. L.

##### CAPÍTULO PRIMEIRO

##### Denominação, sede, duração e objecto

*Artigo primeiro* — É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S. A. R. L., em chinês, «Ou Mun Tin Lek Iao Han Cong Si».

*Artigo segundo* — Número um — A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, tem a sua sede na Cidade do Nome de Deus de Macau.

Número dois — A Sociedade pode estabelecer delegações, ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária aos interesses sociais.

*Artigo terceiro* — Número um — A Sociedade tem por objecto a exploração, em regime de exclusivo, das concessões de produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão no território de Macau.

Número dois — A Sociedade poderá, também, mediante deliberação da Assembleia Geral exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial desde que permitida por lei.

Número três — A Sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na criação de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas.

##### CAPÍTULO SEGUNDO

##### Capital social e outros recursos financeiros

*Artigo quarto* — Número um — O capital social é de quatrocentos e vinte milhões de patacas (\$420 000 000,00), dividido e representado por acções de cem patacas (\$100,00) cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado.

Número dois — O aumento do capital social depende de deliberação da Assembleia Geral mediante prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.

Número três — Sem prejuízo do disposto no número anterior e obtido que seja o prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, fica o Conselho de Administração autorizado a aumentar o capital social por uma ou mais vezes até ao montante de quinhentos e vinte milhões de patacas.

Número quatro — Na subscrição de novas acções resultantes de qualquer aumento de capital têm preferência os accionistas na proporção das acções que possuírem.

Número cinco — O Território e os restantes accionistas, por esta ordem, têm direito de preferência na subscrição de acções relativamente às quais não tenha sido exercido o direito de preferência fixado no número anterior.

*Artigo quinto* — Número um — As acções são todas nominativas, não havendo entre elas quaisquer distinções.

Número dois — Haverá títulos representativos de uma, cinco, dez, cinquen-

ta, cem, quinhentas, mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.

Número três — As despesas com o desdobramento dos títulos correm por conta dos accionistas que o requeiram.

*Artigo sexto* — Número um — As acções que não sejam propriedade do Território só podem ser alienadas ou cedidas a qualquer título mediante autorização prévia da Assembleia Geral, gozando o Território e os restantes accionistas, pela ordem indicada, do direito de preferência.

Número dois — O pedido de autorização para a alienação ou cedência deve ser apresentado ao Conselho de Administração com a indicação do número de acções a transaccionar, do montante global da transacção e da identificação do comprador ou compradores.

Número três — Se o Território não quiser exercer o direito de preferência que lhe assiste, o Conselho de Administração deve pedir a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária para apreciar o pedido.

Número quatro — O direito de preferência consignado no número um do presente artigo, será exercido pelo valor indicado no pedido inicial, se for o Território a exercê-lo, e pela melhor oferta, desde que não inferior àquele valor, nos outros casos.

Número cinco — Se o melhor valor obtido nos termos do número anterior for oferecido por mais de um accionista, o lote de acções será distribuído proporcionalmente às posições já detidas por cada um desses accionistas.

*Artigo sétimo* — Número um — Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigar, fica sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa de juro mais elevada praticada no Território para os empréstimos a mais de um ano, acrescida de três por cento, não podendo exercer, além disso, quaisquer direitos sociais, incluindo os direitos a participar nas Assembleias Gerais ou a receber os

dividendos que forem atribuídos às suas acções, os quais serão retidos para compensar as importâncias em dívida.

Número dois — O subscritor remisso que, notificado por carta registada para efectuar o pagamento, decorridos trinta dias sobre essa data, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas acrescidas dos respectivos juros, perde a favor da Sociedade as quantias já desembolsadas e o direito às acções subscritas, sem prejuízo do direito da Sociedade de lhe exigir judicialmente os montantes em dívida acrescidos de juros de mora.

*Artigo oitavo* — Número um — Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração com parecer prévio favorável do Conselho Fiscal, a Sociedade poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

Número dois — Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se tratar de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, são fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração, com voto de concordância do Conselho Fiscal.

*Artigo nono* — A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, com parecer prévio favorável do Conselho Fiscal, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívida por ela emitidos e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

*Artigo décimo* — Os financiamentos feitos pelo Território deverão ser contabilizados em rubrica especial de passivo exigível a longo prazo, sendo o respectivo montante actualizado anualmente por contrapartida da reavaliação do activo imobilizado nos termos a definir pela Assembleia Geral.

## CAPÍTULO TERCEIRO

### Órgãos sociais

*Artigo décimo primeiro* — Número um — A Assembleia Geral é constituída

pelos accionistas titulares de, pelo menos, meio por cento (0,5%) do capital social e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes Estatutos, obrigam a Sociedade e todos os accionistas, seja qual for o número de acções que estes possuam.

Número dois — Os accionistas possuidores de um número de acções que não preencha a percentagem estabelecida no número anterior podem agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados, desde que o comuniquem ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Número três — Os accionistas ou representantes com direito a tomar parte nas Assembleias Gerais podem fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer accionista que nela tenha direito de voto, mediante simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Número quatro — Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Número cinco — Os membros dos órgãos sociais, mesmo que não sejam accionistas ou não tenham direito a voto, podem assistir às Assembleias Gerais e discutir os assuntos de que estas devem ocupar-se.

*Artigo décimo segundo* — A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários eleitos pela própria Assembleia.

*Artigo décimo terceiro* — Número um — Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo vigésimo quarto destes Estatutos, as Assembleias Gerais, tanto Ordinárias como Extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente da Mesa ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente ou, no impedimento deste, pelos dois Secretários conjuntamente.

Número dois — A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que

o Conselho de Administração o julgar necessário ou a requerimento do maior accionista.

*Artigo décimo quarto* — Número um — A convocatória da Assembleia Geral é feita por meio de anúncios pela forma e nos prazos previstos na lei, devendo os anúncios ser publicados em língua portuguesa e chinesa no «Boletim Oficial» de Macau e em dois jornais do Território, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

Número dois — A Assembleia Geral reúne em primeira convocatória desde que esteja representado, pelo menos, metade do capital social e em segunda convocatória, nunca antes de decorridos quinze dias sobre a data da primeira convocatória, qualquer que seja o capital representado.

*Artigo décimo quinto* — A Assembleia Geral reúne extraordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre os assuntos da sua competência referidos nas alíneas a), d) e j) do artigo décimo sétimo, bem como sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

*Artigo décimo sexto* — Número um — Cada fracção de meio por cento (0,5%) do capital social dá direito a um voto na Assembleia Geral, não havendo qualquer limitação ao número de votos de que cada accionista pode dispor.

Número dois — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou devidamente representados, com excepção dos casos em que a lei dispuser de outro modo.

*Artigo décimo sétimo* — Compete à Assembleia Geral:

Alínea a) — Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Conselho Fiscal;

Alínea b) — Eleger a Mesa da Assembleia Geral, bem como os Membros do Conselho de Administração, da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal, que sejam eleitos;

Alínea c) — Deliberar sobre qualquer alteração dos Estatutos;

Alínea d) — Deliberar sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais;

Alínea e) — Aprovar a emissão de obrigações e a contracção dos financiamentos previstos no artigo décimo dos Estatutos;

Alínea f) — Autorizar a alienação de acções da Sociedade, nos termos do artigo sexto dos Estatutos;

Alínea g) — Autorizar a fusão ou a dissolução da Sociedade;

Alínea h) — Autorizar a Sociedade a exercer outras actividades nos termos do artigo terceiro destes Estatutos;

Alínea i) — Autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à Sociedade, nos termos da alínea g) do número dois do artigo décimo nono;

Alínea j) — Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício, nos termos do número dois do artigo vigésimo sétimo;

Alínea l) — Tratar de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

## SECÇÃO II

### Conselho de Administração e Comissão Executiva

*Artigo décimo oitavo* — Número um — A Administração da Sociedade é exercida por um Conselho de Administração e por uma Comissão Executiva.

Número dois — O Conselho de Administração é composto por sete membros, sendo dois designados pelo Governador, um dos quais exercerá as funções de Presidente e o outro as de Vice-Presidente, sendo os restantes eleitos pela Assembleia Geral.

Número três — Dos Administradores que devam ser eleitos, dois sê-lo-ão sem intervenção dos votos pertencentes ao Território.

Número quatro — A Comissão Executiva é eleita pela Assembleia Geral de entre os membros do Conselho de Administração, integrando até cinco membros, e dela fazem necessariamente parte o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração.

Número cinco — A Comissão Executiva é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, no impedimento deste, pelo Vice-Presidente.

*Artigo décimo nono* — Número um —

Ao Conselho de Administração compete:

Alínea a) — Aprovar, sob proposta da Comissão Executiva, os planos plurianuais de desenvolvimento e os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir;

Alínea b) — Requerer, aceitar ou alienar concessões e decidir sobre a participação no capital de outras sociedades;

Alínea c) — Deliberar sobre a contracção de empréstimos de montante superior a vinte por cento do capital social;

Alínea d) — Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os Administradores eleitos, e quem deva substituir o Presidente e Vice-Presidente nos seus impedimentos ou cessação de funções;

Alínea e) — Solicitar ao Governador a substituição dos membros dos Órgãos Sociais por ele designados aquando do seu impedimento ou termo de mandato;

Alínea f) — Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocatória desta, para preenchimento de vagas em qualquer órgão social, devendo tal pedido ser feito nos dez dias seguintes ao conhecimento da existência da vaga;

Alínea g) — Exercer, sob proposta da Comissão Executiva, as competências consignadas no número três do artigo quarto e as que lhe forem delegadas nos termos do número dois do artigo oitavo;

Alínea h) — Deliberar, sob proposta da Comissão Executiva, sobre a matéria do artigo nono destes Estatutos;

Alínea i) — Exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos.

Número dois — A Comissão Executiva possui os mais latos poderes de gestão competindo-lhe, nomeadamente:

Alínea a) — Gerir os assuntos correntes da Empresa e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída por estes Estatutos a outros órgãos da Sociedade;

Alínea b) — Representar a Sociedade em juízo e fora dele;

Alínea c) — Preparar os planos plurianuais de desenvolvimento e os programas e orçamentos anuais, a propor ao Conselho de Administração;

Alínea d) — Preparar o relatório anual da Empresa, a submeter pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária;

Alínea e) — Estabelecer a organização técnica e administrativa da Empresa e aprovar as normas de funcionamento interno, designadamente as relativas ao pessoal e à sua remuneração;

Alínea f) — Celebrar e executar os contratos e praticar todos os actos relativos à aquisição de equipamento e de matérias-primas, à realização de obras, à prestação de serviços, ao fornecimento de energia, a quaisquer outros de desenvolvimento e financiamento e aos programas de trabalho da Empresa;

Alínea g) — Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis, estando, no entanto, sujeita a autorização prévia da Assembleia Geral a venda, alienação ou oneração de bens imóveis, desde que o valor da operação seja superior a vinte por cento do capital social;

Alínea h) — Propor e seguir quaisquer acções, confessá-las ou delas desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

Alínea i) — Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, e bem assim para os efeitos previstos no artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial Português;

Alínea j) — Contratar os auditores da Sociedade.

Número três — A Comissão Executiva poderá delegar em qualquer dos seus membros algum ou alguns dos poderes que lhe são conferidos pelo número anterior, definindo em acta os limites e condições do exercício de tal delegação.

*Artigo vigésimo* — Número um — Para o exercício da sua competência, o Conselho de Administração reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez trimestralmente e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de dois Administradores, ou do Presidente do Conselho Fiscal.

Número dois — A Comissão Executiva reúne ordinariamente, pelo menos,

quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu Presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

Número três — As deliberações do Conselho de Administração e da Comissão Executiva exigem a presença da maioria dos seus membros, constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o respectivo Presidente ou o Vice-Presidente, quando o substitua, voto de qualidade.

Número quatro — As deliberações da Comissão Executiva, quando tomadas por escrito e por unanimidade, não exigem reunião.

*Artigo vigésimo primeiro* — Número um — A Sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois administradores desde que membros da Comissão Executiva.

Número dois — Em assunto de mero expediente basta a assinatura de um dos membros da Comissão Executiva ou de Procuradores para o efeito constituídos, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras e livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

### SECÇÃO III

#### Conselho Fiscal

*Artigo vigésimo segundo* — Número um — A fiscalização da actividade social pertence a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, o qual tem as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Número dois — O Presidente do Conselho Fiscal é nomeado pelo Governador por período idêntico àquele por que forem designados os administradores representantes da Administração do Território.

Número três — Os restantes membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral.

Número quatro — Em caso de impedimento ou cessação de funções de um dos membros do Conselho Fiscal, o Vogal suplente entra em funções até que a vaga seja preenchida nos termos estatutários.

Número cinco — Em caso de impedimento ou cessação de funções do Presidente do Conselho Fiscal, as suas funções serão desempenhadas por um dos outros membros, eleito pelo Conselho Fiscal, até que cesse o impedimento ou o Governador proceda à sua substituição.

*Artigo vigésimo terceiro* — Número um — O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros.

Número dois — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

*Artigo vigésimo quarto* — Compete ao Conselho Fiscal, para além das atribuições gerais consignadas na lei:

Alínea a) — Fiscalizar a administração da Sociedade;

Alínea b) — Zelar pela observância da lei e dos Estatutos;

Alínea c) — Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

Alínea d) — Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entender adequada, a situação da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;

Alínea e) — Certificar da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

Alínea f) — Verificar se o património social está devidamente avaliado;

Alínea g) — Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

Alínea h) — Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

*Artigo vigésimo quinto* — A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de Sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade, devendo o relatório anual ser presente à Assembleia Geral Ordinária.

## CAPÍTULO QUARTO

### Exercícios sociais, contas e resultados

*Artigo vigésimo sexto* — O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

*Artigo vigésimo sétimo* — Número um — O resultado líquido do exercício será apurado de acordo com o estabelecido nas normas e princípios do Plano Oficial de Contabilidade.

Número dois — O resultado líquido do exercício, quando positivo, será distribuído do seguinte modo:

Alínea a) — Constituição das reservas legais;

Alínea b) — Constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, sob proposta do Conselho de Administração;

Alínea c) — Dividendos.

## CAPÍTULO QUINTO

### Disposições gerais

*Artigo vigésimo oitavo* — Número um — A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Número dois — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Número três — Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competem todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

*Artigo vigésimo nono* — Número um — O mandato dos membros dos órgãos sociais será de três anos, sendo permitida a reeleição ou renovação por uma ou mais vezes.

Número dois — Sempre que ocorra uma vaga em qualquer dos órgãos sociais deverá o Governador ou a Assembleia Geral proceder ao seu preenchimento no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o novo membro terminar o mandato para cuja substituição foi designado ou eleito.

Número três — Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício

das suas funções até à posse de quem os substituir.

*Artigo trigésimo* — Número um — Os membros eleitos do Conselho de Administração caucionam previamente o exercício das suas funções mediante o depósito, na sede da sociedade, de um número de acções equivalente a meio por cento do capital social efectivamente emitido e com o endosso em branco.

Número dois — Tais acções são devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do último ano do seu mandato.

Número três — A caução pode ser substituída por garantia bancária de valor idêntico ao valor nominal das acções indicadas no número um deste artigo.

*Artigo trigésimo primeiro* — Devem obrigatoriamente ter residência permanente no Território, todos os membros do Conselho Fiscal e a maioria dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva.

*Artigo trigésimo segundo* — Número um — As sociedades eleitas como membros de órgãos sociais serão representadas por quem os seus órgãos sociais designarem.

Número dois — O Território designa os seus representantes por despacho do Governador.

*Artigo trigésimo terceiro* — Número um — A remuneração dos membros dos órgãos sociais nomeados pelo Governador.

Número dois — A remuneração dos restantes membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Está conforme.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 2 688,30)

## ANÚNCIO

### Sociedade de Sauna Wing Woo, Limitada

Certifico que, por escritura de nove de Julho de mil novecentos e oitenta e

quatro, exarada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca: Chau Chun Ming, Ung Chiu Iu, aliás Ng Chio Io ou Um Chio Iu, Cheung Chi, Leong Weng San, Chung Tin, Chan Iok Kun, O I Chau, Chan Man Sing, Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai, Ho Man Tat, aliás Carlos Alberto Rodrigues, e Wong Kwok Fun, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Sauna Wing Woo, Limitada», e, em chinês, «Weng Wó Song Na Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, número sessenta e nove (Hotel Presidente), primeiro andar, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é a exploração dos negócios de sauna com massagens, podendo ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do modo seguinte: seis quotas de cem mil patacas, equivalente cada uma a quinhentos mil escudos e com direito a dois mil votos, subscritas por Chau Chun-Ming, Ung Chiu Iu, aliás Ng Chio Io ou Um Chio Iu, Cheung Chi, Chung Tin, O I Chau, Man Ieong Po, aliás Man Kuok Wai; duas quotas de setenta e cinco mil patacas, equivalente cada uma a trezentos setenta e cinco mil escudos e com direito a mil e quinhentos votos, subscritas por Leong Weng San e Chan Iok Kun; uma quota de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos e com

direito a três mil votos, subscrita por Chan Man Sing, e duas quotas de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos, subscritas por Ho Man Tat, aliás Carlos Alberto Rodrigues, e Wong Kwok Fun.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Quinto* — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos outros sócios, que terão o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois grupos de gerentes, um designado por grupo «A» e outro por grupo «B», sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por um gerente do grupo «A» e outro do grupo «B».

*Parágrafo segundo* — Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

*Parágrafo terceiro* — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

*Parágrafo quarto* — São desde já nomeados gerentes do grupo «A» os



sócios Chau Chun-Ming e Cheung Chi e, do grupo «B», os sócios Ung Chiu Iu, aliás Ng Chio Io ou Um Chio Iu, e Chan Iok Kun.

*Parágrafo quinto* — Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

*Sétimo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Nono* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de catorze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$587,10)

## ANÚNCIO

### Empresa de Construção Careland, Limitada

Certifico que, por escritura de dois de Julho de 1984, exarada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e três-A, do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Kam Sao Nam, Lee Tak Ming, Van Chi Seng, Wong Sek, Ku Io Nin, Ho Kuok Kan e Shing Yuk Woo, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — Esta sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção

Careland, Limitada», em inglês, «Careland Engineering Company Limited», e, em chinês, «Heng Nam Cong Ch'ng Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, Edifício Weng Hang, compartimento número trezentos e dez.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a execução de obras de construção civil.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam, um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: três quotas de cinquenta mil patacas, equivalente cada uma a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos, subscritas por Kam Sao Nam, Lee Tak Ming e Shing Yuk Woo; uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, e com direito a quatrocentos votos, subscrita por Van Chi Seng, e três quotas de dez mil patacas, equivalente cada uma a cinquenta mil escudos, e com direito a duzentos votos, subscritas por Ho Kuok Kan, Wong Sek e Ku Io Nin.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

*Parágrafo primeiro* — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar

ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de créditos.

*Parágrafo segundo* — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

*Parágrafo terceiro* — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

*Parágrafo quarto* — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Parágrafo quinto* — São desde já nomeados gerentes Kam Sao Nam, Van Chi Seng e Ho Kuok Kan, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 488,30)

## ANÚNCIO

### Agência Comercial Foo Keung (Macau), Limitada

Certifico que, por escritura de dois de Julho de mil novecentos oitenta e quatro, exarada a folhas oitenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e três-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Lam Foo Keung e Lam Sai Ying, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — Esta sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Foo Keung (Macau), Limitada», em inglês, «Foo Keung (Macau) Trading Company Limited», e, em chinês, «Fu Keung Mao Iec (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, número quarenta e oito, edifício industrial Veng Hou, oitavo andar, F.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinhei-

ro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Lam Foo Keung, uma quota de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil e oitocentos votos; e b) Lam Sai Ying, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos e com direito a duzentos votos.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Lam Foo Keung, que é desde já nomeado gerente, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos,

contratos e documentos se mostrem assinados em nome dela pelo gerente.

*Parágrafo segundo* — O gerente em exercício poderá delegar os seus poderes.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dez dias do mês de Julho do ano da mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$392,50)

**SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L.**

**Balanco para publicação  
exercício de 1984**

1.º SEMESTRE

Código	Activo	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido	Código	Passivo
14	D. O. em inst. créd. no terr.	\$ 422 167,98		\$ 422 167,98	55	Custos a pagar
21	Aplic. em inst. créd. terri.	\$ 14 708 399,98		\$ 14 708 399,98	59	Outras contas internas
43	Custos plurienais	\$ 158 925,70	\$ 79 462,83	\$ 79 462,87	60	Capital
45	Imobilizações em curso	\$ 421 853,77		\$ 421 853,77	63	Result. trans. exerc. ant.
56	Proveitos a receber	\$ 24 476,79		\$ 24 476,79	66	Resultado provisório
58	Outras contas de regularização	\$ 18 552,71		\$ 18 552,71		
59	Outras contas internas	\$ 15 130 593,24	\$ 18 552,71	\$ 15 112 040,53		
	<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 30 884 970,17</b>	<b>\$ 98 015,54</b>	<b>\$ 30 786 954,63</b>		<b>TOTAIS .....</b>
						\$ 256 997,50
						\$ 15 112 040,53
						\$ 15 000 000,00
						\$ 131 158,64
						\$ 286 757,96
						\$ 15 369 038,03
						\$ 15 000 000,00
						\$ 131 158,64
						\$ 286 757,96

Gabinete de Fiscalidade e Auditoria,  
*João Matos da Silva*

SOFIDEMA

Sociedade Financeira para o Desenvolvimento de Macau, S. A. R. L.

(Custo desta publicação \$ 293,60)

## BANK OF CREDIT AND COMMERCE INTERNATIONAL

## Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 202 668,40	
102+103	— Moedas externas	\$ 646 762,23	
11	Depósitos no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 965 048,38	
112	— Moedas externas		
12	Valores a cobrar	\$ 1 249 663,73	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território		
14	Depósitos à ordem no exterior		
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	\$ 4 030,50	
20	Crédito concedido	\$ 118 607 801,18	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 6 623 653,90	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 8 112 055,98	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	\$ 104 826,22	
29	Outras aplicações		
	Depósitos à ordem:		
301	— Patacas		\$ 282 571,99
311	— Moedas externas		\$ 2 480 928,21
	Depósitos com pré-aviso:		
302	— Patacas		\$ 3 436 776,88
312	— Moedas externas		\$ 65 065 727,64
	Depósitos a prazo:		
303	— Patacas		\$ 2 000 504,83
313	— Moedas externas		\$ 38 753 108,81
32	Recursos de instituições de crédito no Território		
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 521 677,39
38	Credores		\$ 6 598 007,29
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	\$ 1 928 810,70	
41	Imóveis	\$ 6 611 911,00	
42	Equipamento	\$ 947 320,82	
43	Custos pluriennais		
44	Despesas de instalação	\$ 874 950,00	
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 492 782 020,91	\$ 490 234 201,65
62	Provisões para riscos diversos		
60	Capital		\$ 30 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 176 209,92
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	\$ 25 349 496,31	
8	Proveitos por natureza		\$ 25 461 305,65
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 748 241,62	
92	Valores recebidos em caução		
93	Garantias e avales prestados	\$ 8 469 547,36	
94	Créditos abertos	\$ 2 027 493,64	
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 748 241,62
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avales prestados		\$ 8 469 547,36
94	Devedores por créditos abertos		\$ 2 027 493,64
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 397 070,00	\$ 397 070,00
	TOTAIS .....	\$ 676 653 372,88	\$ 676 653 372,88

O Administrador,  
Asif Moyeen

O Chefe da Contabilidade,  
A. Q. Hamdani

## BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

## Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa		
101	— Patacas	\$ 883 014,20	
102+103	— Moedas externas	\$ 868 506,05	
11	Depósitos no Instituto Emissor		
111	— Patacas	\$ 1 594 340,55	
112	— Moedas externas	\$ 22 266,92	
12	Valores a cobrar	\$ 10 190 702,02	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 311 565,17	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 2 204 661,40	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores	\$ 40 406 453,56	
20	Crédito concedido	\$ 133 829 914,33	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 16 796 903,16	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 46 617 500,00	
23	Acções, obrigações e quotas		
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicações		
301	Depósitos à ordem		\$ 6 283 362,03
311	— Patacas		\$ 6 316 850,12
	— Moedas externas		
302	Depósitos com pré-aviso		\$ 30 000,00
312	— Patacas		\$ 89 427,89
	— Moedas externas		
303	Depósitos a prazo		\$ 13 400 984,35
313	— Patacas		\$ 130 474 654,20
	— Moedas externas		
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 2 215 035,99
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 71 076,60
38	Credores		\$ 5 214 224,99
39	Exigibilidades diversas		\$ 21 241,07
40	Participações financeiras	\$ 1 150 000,00	
41	Imóveis	\$ 858 957,20	
42	Equipamento	\$ 2 149 005,81	
43	Custos plurienais	\$ 709 913,01	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso		
46	Outros valores imobilizados	\$ 2 774 559,20	
50-59	Contas internas e de regularização		\$ 27 393 540,60
62	Provisões para riscos diversos		\$ 3 802 056,12
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 4 535 181,58
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 7 811 917,41
7	Custos por natureza	\$ 11 159 716,96	
8	Proveitos por natureza		\$ 14 868 426,59
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 256 604,48	
92	Valores recebidos em caução		
93	Garantias e avals prestados	\$ 12 843 280,35	
94	Créditos abertos		
90	Credores por valores recebidos em depósito		
91	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 256 604,48
92	Credores por valores recebidos em caução		
93	Devedores por garantias e avals prestados		\$ 12 843 280,35
94	Devedores por créditos abertos		
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 1 954 365,18	\$ 1 954 365,18
	TOTAIS .....	\$ 287 582 229,55	\$ 287 582 229,55

O Administrador,  
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,  
Ng Wai

**BANCO TAI FUNG, S. A. R. L.****Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984**

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 13 728 968,19	
— Moedas externas	\$ 14 523 788,02	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 42 742 688,19	
— Moedas externas	\$ 1 540,84	
Valores a cobrar	\$ 9 913 954,50	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 13 770 098,63	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 34 969 310,48	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	\$ 899 884 352,18	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 7 999 587,60	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados	\$ 9 097 800,00	
Devedores	\$ 56 245 144,71	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 145 969 660,09
— Moedas externas		\$ 196 012 335,74
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 6 140 000,00
— Moedas externas		\$ 19 584 005,72
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 147 671 096,72
— Moedas externas		\$ 496 709 500,59
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 1 595 046,25
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 28 118 884,00
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		\$ 9 097 800,00
Cheques e ordens a pagar		\$ 2 562 175,53
Credores		\$ 15 571 299,55
Exigibilidades diversas		\$ 95 743,51
Participações financeiras	\$ 23 395 278,60	
Imóveis	\$ 38 476 989,28	
Equipamento	\$ 15 969 182,72	
Custos plurienais		
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 42 431 683,22	\$ 35 552 821,58
Provisões para riscos diversos		\$ 14 301 984,92
Capital		\$ 80 000 000,00
Reserva legal		\$ 20 600 000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 93 733,68
Custos por natureza	\$ 58 697 185,62	
Proveitos por natureza		\$ 67 171 464,90
Valores recebidos em depósito	\$ 10 689 933,19	
Valores recebidos para cobrança	\$ 283 178 391,30	
Valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados		\$ 36 252 469,21
Créditos abertos		\$ 51 196 980,04
Credores por valores recebidos em depósito		\$ 10 689 933,19
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 283 178 391,30
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 36 252 469,21	
Devedores por créditos abertos	\$ 51 196 980,04	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 15 862 257,75	\$ 15 862 257,75
<b>TOTAIS .....</b>	<b>\$ 1 684 027 584,27</b>	<b>\$ 1 684 027 584,27</b>

O Director-Geral,  
*Tam Kei*

O Chefe da Contabilidade,  
*Mok Chi Meng*

**BANCO OVERSEAS TRUST LDA., MACAU****Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984**

Código das contas	DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		Devedores	Credores
10	Caixa:		
101	— Patacas	\$ 1 241 088,58	
102—103	— Moedas externas	\$ 2 623 663,10	
11	Depósitos no Instituto Emissor:		
111	— Patacas	\$ 20 327 293,78	
112	— Moedas externas	\$ 78 888,38	
12	Valores a cobrar	\$ 557 823,85	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 3 424 432,84	
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 631 665 231,83	
15	Ouro e prata	—	
16	Outros valores	\$ 15 574,38	
20	Crédito concedido	\$ 603 869 113,78	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 5 000 000,00	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	—	
23	Acções, obrigações e quotas	—	
25	Aplicações de recursos consignados	—	
28	Devedores	—	
29	Outras aplicações	—	
	Depósitos à ordem:		
301	— Patacas		\$ 22 629 160,65
311	— Moedas externas		\$ 26 743 147,84
	Depósitos com pré-aviso:		
302	— Patacas		\$ 581 133,45
312	— Moedas externas		\$ 38 765 268,08
	Depósitos a prazo:		
303	— Patacas		\$ 20 819 495,65
313	— Moedas externas		\$ 653 411 270,56
32	Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 153 332,12
33	Recursos de outras entidades locais		—
34	Empréstimos em moedas externas		\$ 423 389 444,79
35	Empréstimos por obrigações		—
36	Credores por recursos consignados		\$ 817 560,39
37	Cheques e ordens a pagar		\$ 233 362,17
38	Credores		\$ 2 526 679,00
39	Exigibilidades diversas		
40	Participações financeiras	\$ 5 109 433,45	
41	Imóveis		
42	Equipamento	\$ 920 385,80	
43	Custos pluriennais	—	
44	Despesas de instalação	—	
45	Imobilizações em curso	\$ 625 725,00	
46	Outros valores imobilizados	\$ 12 711,88	
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 46 076 656,45	\$ 41 021 204,15
62	Provisões para riscos diversos		\$ 15 980 362,54
60	Capital		\$ 50 000 000,00
611	Reserva legal		\$ 2 365 641,88
613	Reserva estatutária		—
612+619	Outras reservas		—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 20 705 782,90
7	Custos por natureza	\$ 77 844 212,01	
8	Proveitos por natureza		\$ 79 249 388,94
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 11 556 234,40	
92	Valores recebidos em caução	—	
93	Garantias e avales prestados		\$ 3 224 286,91
94	Créditos abertos		\$ 3 009 922,76
90	Credores por valores recebidos em depósito		—
90	Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 11 556 234,40
92	Credores por valores recebidos em caução		—
93	Devedores por garantias e avales prestados	\$ 3 224 286,91	
94	Devedores por créditos abertos	\$ 3 009 922,76	
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 2 195 345,20	\$ 2 195 345,20
	TOTAIS .....	\$ 1 419 378 024,38	\$ 1 419 378 024,38

O Administrador,  
David K.C. Cheng

O Chefe da Contabilidade,  
Helen Leung

(Custo desta publicação \$ 585,00)

## BANQUE NATIONALE DE PARIS

## Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984

Código das contas	Designação das rubricas	Saldos	
		Devedores	Credores
10	Caixa:	\$ 1 790 323,38	—
101	— Patacas	\$ (502 822,56)	—
102+103	— Moedas externas	\$ (1 287 500,82)	—
11	Depósitos no Instituto Emissor:	\$ 447 621,39	—
111	— Patacas	\$ (447 621,39)	—
112	— Moedas externas	—	—
12	Valores a cobrar	—	—
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 1 148 498,32	—
14	Depósitos à ordem no exterior	\$ 2 530 910,96	—
15	Ouro e prata	—	—
16	Outros valores	—	—
20	Crédito concedido	\$ 48 021 699,02	—
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	—	—
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 197 861 912,95	—
23	Acções, obrigações e quotas	\$ 1 746 318 135,67	—
24	Aplicações de recursos consignados	—	—
28	Devedores	—	—
29	Outras aplicações	—	—
	Depósitos à ordem:	—	\$ 4 250 780,11
301	— Patacas	—	\$ (893 324,04)
311	— Moedas externas	—	\$ (3 357 456,07)
	Depósitos com pré-aviso:	—	\$ 76 878 055,49
302	— Patacas	—	—
312	— Moedas externas	—	\$ (76 878 055,49)
	Depósitos a prazo:	—	\$ 27 205 658,92
303	— Patacas	—	\$ (834 690,81)
313	— Moedas externas	—	\$ (26 370 968,11)
32	Recursos de instituições de crédito no Território	—	\$ 97 393 035,70
33	Recursos de outras entidades locais	—	—
34	Empréstimos em moedas externas	—	\$ 1 760 882 977,34
35	Empréstimos por obrigações	—	—
36	Credores por recursos consignados	—	—
37	Cheques e ordens a pagar	—	\$ 3 996,18
38	Credores	—	\$ 178 854,74
39	Exigibilidades diversas	—	\$ 328 644,93
40	Participações financeiras	—	—
41	Imóveis	—	—
42	Equipamento	\$ 427 422,55	—
43	Custos plurienais	—	—
44	Despesas de instalação	\$ 579 118,25	—
45	Imobilizações em curso	—	—
49	Outros valores imobilizados	\$ 205 615,26	—
50—59	Contas internas e de regularização	\$ 3 079,49	\$ 1 135 321,27
62	Provisões para riscos diversos	—	—
60	Capital	—	\$ 30 000 000,00
611	Reserva legal	—	\$ 1 960,24
613	Reserva estatutária	—	—
612+619	Outras reservas	—	—
63	Resultados transitados de exercícios anteriores	—	\$ 59 409,47
7	Custos por natureza	\$ 66 932 402,09	—
8	Proveitos por natureza	—	\$ 67 948 044,94
90	Valores recebidos em depósito	—	—
91	Valores recebidos para cobrança	\$ 1 915 459,99	—
92	Valores recebidos em caução	\$ 168 405,65	—
93	Garantias e avales prestados	\$ 7 513 534,70	—
94	Créditos abertos	\$ 2 207 116,74	—
90	Credores por valores recebidos em depósito	—	—
91	Credores por valores recebidos para cobrança	—	\$ 1 915 459,99
92	Credores por valores recebidos em caução	—	\$ 168 405,65
93	Devedores por garantias e avales prestados	—	\$ 7 513 534,70
94	Devedores por créditos abertos	—	\$ 2 207 116,74
95—99	Outras contas extrapatrimoniais	\$ 3 079,49	\$ 3 079,49
	TOTAIS .....	\$ 2 078 074 335,90	\$ 2 078 074 335,90

O Administrador,  
Edward F. Kniec

O Chefe da Contabilidade,  
Johnson Cheng



## BANCO DE CANTÃO S. A. R. L.

## Balancete do Razão em 30 de Junho de 1984

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 596 429,46	
— Moedas externas	\$ 1 411 407,64	
Depósitos no Instituto Emissor:		
— Patacas	\$ 3 134 614,73	
— Moedas externas	\$ 33 075,02	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 4 648 289,29	
Depósitos à ordem no exterior	\$ 532 078,67	
Ouro e prata		
Outros valores	\$ 12 204,98	
Crédito concedido	\$ 65 878 613,56	
Aplicações em instituições de crédito no Território	\$ 27 541 774,91	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 37 080 000,00	
Acções, obrigações e quotas		
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	\$ 866 400,48	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 16 242 407,81
— Moedas externas		\$ 29 647 194,03
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 8 700,00
— Moedas externas		
Depósitos a prazo:		
— Patacas		\$ 4 184 022,36
— Moedas externas		\$ 45 423 424,52
Recursos de instituições de crédito no Território		\$ 91 694,46
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		\$ 100 144,40
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		\$ 119 334,07
Credores		\$ 600,52
Exigibilidades diversas		\$ 741 763,16
Participações financeiras	\$ 910 000,00	
Imóveis		
Equipamento	\$ 147 210,82	
Custos pluriennais	\$ 101 300,00	
Despesas de instalação		
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	\$ 1 079 399,42	\$ 1 619 569,31
Provisões para riscos diversos		\$ 2 129 045,00
Capital		\$ 36 000 000,00
Reserva legal		\$ 3 225 000,00
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		\$ 669 452,31
Custos por natureza	\$ 4 666 716,66	
Proveitos por natureza		\$ 8 437 163,69
Valores recebidos em depósitos		
Valores recebidos para cobrança	\$ 7 659 635,41	
Valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		\$ 791 658,00
Devedores por créditos abertos		\$ 2 924 448,88
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		\$ 7 659 635,41
Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	\$ 791 658,00	
Créditos abertos	\$ 2 924 448,88	
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 31 000 000,00	\$ 31 000 000,00
TOTAIS .....	\$ 191 015 257,93	\$ 191 015 257,93

O Gerente-Geral,  
Santos Chu

O Chefe da Contabilidade,  
C. Y. Ching

**BANCO DE CANTÃO, S. A. R. L.****Inventário de participações financeiras em 30 de Junho de 1984**

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do Balanço
Acções/Quotas por sector de actividade:		
Electricidade, gás e água	\$ 910 000,00	\$ 910 000,00
<i>Subtotal .....</i>	\$ 910 000,00	\$ 910 000,00
<i>Total .....</i>	\$ 910 000,00	\$ 910 000,00

**Inventário de participações financeiras em 30 de Junho de 1984**

Participações por tipo e empresa	Características das empresas			Quantidade de títulos que constitui a participação	Valor nominal de cada título	Valor de aquisição da participação	Valor de balanço da participação
	Capital social	Código de país ou Território	Código de sector de actividade				
Acções/quotas:							
Não cotados na bolsa	—	1	4	9 100	MOP10000	\$ 910,000,00	\$ 910 000,00
(Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.) <i>Soma .....</i>							\$ 910 000,00
<i>Total Geral ...</i>							\$ 910 000,00

(Custo desta publicação \$ 324,50)

**PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 52,80**

正毫八元二十五銀價張本

**IMPRESA NACIONAL DE MACAU**